



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 45

Disponibilização: quarta-feira, 12 de março de 2025

Publicação: quinta-feira, 13 de março de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	14
02ª Zona Eleitoral	15
03ª Zona Eleitoral	27
11ª Zona Eleitoral	27
13ª Zona Eleitoral	56
15ª Zona Eleitoral	60
16ª Zona Eleitoral	75
17ª Zona Eleitoral	76
21ª Zona Eleitoral	77
23ª Zona Eleitoral	89
24ª Zona Eleitoral	90
27ª Zona Eleitoral	90

29ª Zona Eleitoral	91
30ª Zona Eleitoral	94
34ª Zona Eleitoral	95
Índice de Advogados	98
Índice de Partes	100
Índice de Processos	103

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 198/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno, CONSIDERANDO o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97 c/c o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411/2014; CONSIDERANDO, outrossim, o teor do Ofício TRE-SE 557/2025 ([1675493](#)) da 23ª Zona Eleitoral; RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora GISELE ALVES DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R300, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 23ª Zona Eleitoral, com sede em Tobias Barreto/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 12/03/2025, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA NORMATIVA Nº 30/2025

Aprova o Plano de Descarbonização para o período 2025-2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno (Resolução TRE-SE 187/2016),

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 594/2024, que institui o Programa Justiça Carbono Zero e altera a Resolução CNJ nº 400/2021.;

CONSIDERANDO a Agenda 2030 das Nações Unidas, que contempla os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o ODS-13, relativo à Ação contra Mudança Global do Clima,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Descarbonização do TRE-SE - ciclo 2025-2026, nos termos do anexo desta Portaria Normativa (1676468).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo - [Plano de Descarbonização 2025-2026](#) do TRE-SE

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 11/03/2025, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1676408 e o código CRC 8E5B5D50.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600501-45.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600501-45.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : EDICLEY VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
RECORRENTE : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600501-45.2024.6.25.0005

RECORRENTES: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA e EDICLEY VIEIRA SANTOS

ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3.136

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA e EDICLEY VIEIRA SANTOS (ID 11939886), devidamente representados, em face do Acórdão TRE /SE (ID 11937373) da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral.

Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha dos ora recorrentes relativas às Eleições de 2024, em que concorreram ao cargo de prefeito e de vice-prefeito do município de Capela/SE.

O Juiz zonal proferiu sentença julgou-as aprovadas, com ressalvas, determinando a devolução ao Erário da quantia de R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais), sob a justificativa de que houve aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no pagamento de serviços contábeis e jurídicos prestados a candidatos proporcionais do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Irresignados, interpuseram recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido mantendo-se a sentença de origem.

Por essa razão, os recorrentes rechaçaram a decisão vergastada alegando que o entendimento fixado pelo TRE-SE, ao determinar a devolução de valores ao erário, afronta diretamente precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Tribunais Regionais Eleitorais, criando insegurança jurídica, pois desconsidera a unidade da chapa majoritária e ignora a relação de solidariedade entre seus integrantes.

Relataram que o acórdão manteve a decisão de origem entendendo que, mesmo estando o PSD e o PSB coligados na eleição majoritária, os repasses a candidatos proporcionais do PSB seriam irregulares, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que vedaria a transferência de recursos do FEFC entre partidos distintos na esfera proporcional.

Salientaram que o entendimento da Corte Sergipana conflita com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF), os quais reconhecem a possibilidade de repasses de recursos do FEFC entre partidos coligados na eleição majoritária.

E mais, asseveraram que o STF⁽¹⁾, ao julgar a ADI 7214/DF, assentou que a vedação de transferência de recursos se aplica exclusivamente a partidos não coligados, o que não é o caso dos autos, uma vez que PSD e PSB integravam a mesma coligação na disputa majoritária.

Além disso, afirmaram que o próprio TSE já decidiu que candidatos pertencentes a partidos coligados podem receber repasses do FEFC, desde que destinados ao financiamento de atividades da campanha majoritária. Sobre esse aspecto mencionaram decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás (TRE/GO)⁽²⁾, Minas Gerais (TRE/MG)⁽³⁾, Santa Catarina (TRE/SC)⁽⁴⁾, Paraná (TRE/PR)⁽⁵⁾ e São Paulo (TRE/SP)⁽⁶⁾.

Argumentaram que a chapa majoritária encabeçada pelo candidato Mário César da Silva Conserva, ora recorrente, foi composta pelos Partidos PSD e PSB, razão pela qual as despesas de candidatos de ambos os partidos podem ser regularmente pagas com recursos do FEFC.

Quanto à imposição da glosa e consequente devolução de valores ao erário, argumentaram que o fundamento utilizado pela Corte Sergipana está equivocado, uma vez que o pagamento de serviços contábeis e jurídicos beneficia toda a coligação majoritária, sendo essencial para o suporte técnico da campanha.

Asseveraram que a jurisprudência do TSE tem admitido despesas comuns aos partidos coligados como regulares, desde que destinadas à estruturação e funcionamento da campanha majoritária, como ocorre no presente caso.

Logo, sustentaram que a devolução imposta compromete o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o montante questionado representa apenas 3,8% do total de gastos da campanha, não havendo indícios de má-fé ou desvio de finalidade.

E mais, ponderaram que o entendimento consolidado na ADI 7214/DF do STF e em precedentes do próprio TSE validam tais repasses, pois a coligação é tratada como uma unidade na disputa majoritária, permitindo a utilização conjunta dos recursos.

Ressaltaram que a manutenção da glosa imposta pelo TRE/SE se revela desproporcional e contrária à jurisprudência consolidada, devendo, portanto, ser afastada pela Corte Superior.

Por fim, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha dos recorrentes, afastando a determinação de devolução ao erário, pleiteando também a concessão do efeito suspensivo para impedir a execução imediata da devolução bem como reconhecer a licitude dos repasses entre partidos coligados na eleição majoritária.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais.

Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

Sobre as hipóteses de cabimento do Recurso Especial Eleitoral, rezam os artigos 121, § 4º, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, o seguinte:

"Art. 121 [ç]

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

[ç] [grifos acrescentados]

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

Quanto à tempestividade, verifica-se que a publicação do acórdão se deu no dia 24/02/2025, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 27/02/2025, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Pois bem. Analisando acuradamente os autos, embora tempestivo o recurso, observo, das razões recursais, a ausência de quaisquer dos pressupostos específicos de admissibilidade necessários à análise do presente recurso, quais sejam, a indicação de violação expressa a dispositivo de lei /constituição e/ou divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Consoante visto alhures, os recorrentes rechaçaram a decisão vergastada alegando que o entendimento fixado pela Corte Sergipana, ao determinar a devolução de valores ao erário, afronta diretamente precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Tribunais Regionais Eleitorais, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e acarreta insegurança jurídica, uma vez que desconsidera a unidade da chapa majoritária e ignora a relação de solidariedade entre seus integrantes.

Salientaram de forma genérica que o entendimento da Corte Sergipana conflita com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF), os quais reconhecem a possibilidade de repasses de recursos do FEFC entre partidos coligados na eleição majoritária.

Contudo, observa-se que em momento algum os recorrentes mencionaram dispositivos supostamente violados ou apontaram divergência jurisprudencial, mas apenas citaram ementas de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás (TRE/GO), Minas Gerais (TRE/MG), Santa Catarina (TRE/SC), Paraná (TRE/PR) e São Paulo (TRE/SP).

Necessário frisar que a finalidade imediata do recurso especial interposto com base no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal é a uniformização interpretativa acerca de um mesmo dispositivo de lei federal, tendo por escopo a preservação da ordem pública, no que diz respeito à manutenção da unidade do ordenamento jurídico, bem como a manutenção da segurança das relações jurídicas.

E mais, o não apontamento do dispositivo legal tido por violado, nas razões do recurso especial interposto com base na alínea "c", significa insuficiência de fundamentação do recurso, que, por isso, se torna passível de não conhecimento com base na aplicação, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, é essencial para a comprovação deste que a parte recorrente realize o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, o qual exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação de existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Nota-se no caso que apenas foram reproduzidas as ementas dos julgados, supostos paradigmas, sem contudo realizar o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos invocados e a situação em apreço.

Nesse toar, conforme estabelecido na Súmula 28 do TSE: "A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido".

Desse modo, observou-se que a presente irresignação demonstrou apenas mero inconformismo com o teor da decisão, não se baseando nem em ofensa a dispositivo legal, nem tampouco em dissídio pretoriano, sendo que este, para que haja sua configuração, faz-se imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não se vislumbrou no caso em apreço.

Logo, diante de tais circunstâncias, ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do presente recurso especial, em conformidade com precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO. ELEITOR. ILEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO: (...) 4. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o recorrente não cumpriu os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial, do art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, pois, embora tenha indicado violação ao disposto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LIV, 14, § 9º e 37 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei 8.906/94, não explicita, de forma fundamentada, como tais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais foram malferidos, evidenciando, assim, a deficiência de fundamentação que impossibilita a devida compreensão da controvérsia. 5. A ausência de indicação precisa das eventuais violações a lei ou à Constituição Federal, aliada à repetição integral dos argumentos expendidos no recurso eleitoral analisado pelo Tribunal *a quo*, representa deficiência de fundamentação que impossibilita a compreensão da controvérsia e, por conseguinte, obsta a pretensão recursal, nos termos do previsto no verbete sumular 27 do TSE. Precedente. (...) (TSE - 0600255-65.2020.6.13.0347 - REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060025565 - UBERABA - MG Acórdão de 27/11/2020 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2020).

Assim, diante do expendido, considerando que os recorrentes se limitaram a demonstrar seu inconformismo com a decisão proferida pelo juízo *a quo* e por este Tribunal, sem, todavia, mencionar eventual afronta específica a algum dispositivo legal ou mesmo dissídio jurisprudencial, não conheço do recurso especial, em razão da ausência de pressupostos específicos de admissibilidade recursal.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 11 de março de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. ADI 7214, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022.

2. RECURSO ELEITORAL nº060103445, Acórdão, Des. Alessandra Gontijo Do Amaral, Publicação: DJE - DJE, 17/09/2024.

3. RECURSO ELEITORAL nº060030253, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 13/12/2022; RECURSO ELEITORAL nº060096188, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 17/05/2022.

4. PRESTACÃO DE CONTAS nº 060041517, Acórdão, Des. WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS, Publicação: DJE - Diário de JE, 31/10/2022.

5. PRESTACÃO DE CONTAS nº060069080, TRE-PR. Acórdão, Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, Publicação: DJE - DJE, 18/02/2022.

6. RECURSO ELEITORAL nº060072726, Acórdão TRE-SP, Des. Afonso Celso da Silva, Publicação: DJE - DJE, 05/08/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600613-33.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600613-33.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO

RECORRIDA /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

RECORRIDA : GADU SOLUTION LTDA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

RECORRIDA : REALCE COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600613-33.2024.6.25.0031

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDOS: GADU SOLUTION LTDA.

REALCE COMUNICAÇÕES LTDA. e

COLIGAÇÃO "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE"

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, devidamente representado pela Procuradora Regional Eleitoral (ID 11886275), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11871246), da relatoria do ilustre Juiz Tiago José Brasileiro Franco que, por unanimidade de votos, concedeu provimento a recurso da Coligação "Salgado Pra Frente, com a Força da Nossa Gente" para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, de maneira a acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguída pela empresa Realce Comunicações Ltda. e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação.

Opostos embargos declaratórios pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11872115), estes foram conhecidos, porém não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11883854).

Em síntese, dessume-se dos autos que a Coligação "Salgado Pra Frente, com a Força da Nossa Gente" ajuizou representação em face do instituto de pesquisa GADU SOLUTION LTDA, bem como da empresa contratante, REALCE COMUNICAÇÕES LTDA, sob a alegação de que estas divulgaram pesquisa registrada, sob o nº SE-09564/2024, de forma incongruente, com indícios de atividades fraudulentas, pois não realizou a complementação dos dados obrigatórios, deixando de apresentar o indispensável Relatório do Resultado da Pesquisa na supracitada plataforma, em violação ao art. 2º, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.600/19, o qual determina o envio do referido documento até o dia seguinte à data prevista de divulgação.

A respeito, decidiu a magistrada pela extinção do processo sem julgamento do mérito diante da perda superveniente do objeto e da ausência do interesse de agir, considerando o término das eleições.

Noutro norte, a Corte Plenária deste Regional, visualizando a aplicação de multa por supostas irregularidades na pesquisa, apreciou o mérito do recurso, concluindo, no entanto, inexistirem vícios, de forma a julgar improcedente o pedido veiculado.

Inconformado, o ora recorrente rechaçou a decisão combatida, afirmando que em se tratando de pesquisa devidamente registrada, não há previsão legal para aplicação de multa, devendo ser reconhecida a perda do objeto da ação. Para tanto, apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado por esta Corte e os manifestados pelo Tribunal Superior Eleitoral(1) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo(2), do Pará(3) e de Minas Gerais(4), no julgamento de casos supostamente semelhantes.

Salientou, ademais, que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformado o acórdão guerreado, reconhecendo-se a impossibilidade de aplicação da multa e consequente perda superveniente do interesse processual.

Eis, em suma, o relatório.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(5) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(6). No caso específico, apontou-se divergência jurisprudencial que, para a sua configuração, se afigura imprescindível que se faça o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Defendeu o Ministério Público Eleitoral que a situação dos autos se trata de pesquisa devidamente registrada, não havendo previsão para aplicação de multa, entendendo por bem se reconhecer a perda do objeto da ação.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...) No caso em apreço, a controvérsia cinge-se a averiguar se, dentre a documentação registrada pela empresa de pesquisa, constava o Relatório completo do Resultado da Pesquisa ou não, conforme exigido pelo art. 2º, §7º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019 (...)

Em sede recursal, a coligação insurgente alega que o instituto de pesquisa não cumpriu com a sua obrigação de apresentação do Relatório Completo do Resultado da Pesquisa e pugna pela reforma da sentença para julgar totalmente procedente a presente representação.

Pois bem.

Em consulta realizada no sistema PesqEle, foi verificado que a empresa GADU SOLUTION LTDA juntou o arquivo com o detalhamento de bairros/municípios, bem como o relatório completo com o resultado da pesquisa, atendendo satisfatoriamente a exigência legal do §7º-A acima destacado (...).

"PESQUISA REGISTRADA: SE-09564/2024

PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA: 24 E 25 DE AGOSTO

TAMANHO DA AMOSTRA: 507

MARGEM DE ERRO: 4,29%

NÍVEL DE CONFIANÇA: 95%

PÚBLICO ALVO: Eleitores (maiores de 16 anos) de SALGADO/SE

FONTE PÚBLICA DOS DADOS: TSE 2024, CENSO 2010, CENSO 2024

Metodologia de pesquisa:

Pesquisa científica quantitativa, amostral, do tipo Survey, consistindo em entrevistas pessoais, com aplicação de questionário estruturado junto a uma amostra representativa, com distribuição proporcional ao tamanho da população da área urbana e área rural do eleitorado do município de Salgado/SE.

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

O representativo do eleitorado foi obtido por meio de dados fornecidos pelo TSE, atualizados em julho de 2024. Nesse procedimento, setores censitários foram sorteados com probabilidade proporcional ao tamanho da população residente, formada por pessoas com 16 anos ou mais. Posteriormente, foi selecionado um número fixo de participantes, seguindo quotas amostrais proporcionais para variáveis significativas. As categorias demográficas foram estratificadas da seguinte forma: SEXO (F 50,77%; M 49,23%).

FAIXA ETÁRIA: Feminino (Inválida 0,05%; 16 anos 1,18%; 17 anos 1,56%; 18 a 20 anos 5,33%; 21 a 24 anos 8,37%; 25 a 34 anos 20,44%; 35 a 44 anos 20,27%; 45 a 59 anos 24,72%; 60 a 69 anos 10,24%; 70 a 79 anos 5,42%; Superior a 79 anos 2,40%). Masculino (Inválida 0,06%; 16 anos 1,53%; 17 anos 1,66%; 18 a 20 anos 5,72%; 21 a 24 anos 8,21%; 25 a 34 anos 20,52%; 35 a 44 anos 20,14%; 45 a 59 anos 24,58%; 60 a 69 anos 9,75%; 70 a 79 anos 5,62%; Superior a 79 anos 2,20%).

ESCOLARIDADE: Feminino (Analfabeto 6,70%; Lê e Escreve 12,48%; Ensino Fundamental Incompleto 30,31%; Ensino Fundamental Completo 4,53%; Ensino Médio Incompleto 20,35%; Ensino Médio Completo 18,41%; Superior Incompleto 3,18%; Superior Completo 4,03%). Masculino (Analfabeto 6,80%; Lê e Escreve 15,91%; Ensino Fundamental Incompleto 36,28%; Ensino Fundamental Completo 5,04%; Ensino Médio Incompleto 18,57%; Ensino Médio Completo 13,42%; Superior Incompleto 2,14%; Superior Completo 1,84%).

RENDA FAMILIAR: sem rendimento até 1 salário-mínimo 87,67%; acima de 1 até 3 salários-mínimos 10,67%; acima de 3 até 5 salários-mínimos 1,01%; acima de 5 até 10 salários-mínimos 0,54%; acima de 10 salários-mínimos 0,11%. A população do referido município é composta por 18.133 eleitores. A amostra a ser aplicada é de tamanho 507 (Quinhentos e sete).

O nível de confiança é de 95% e a margem de erro máxima estimada considerando um modelo de amostragem aleatório simples, é de 4,29 pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra.

FONTE DOS DADOS: TSE 2024, CENSO 2010, CENSO 2024.

CONTRATANTE DA PESQUISA E ORIGEM DOS RECURSOS:

CPF/CNPJ: 51339407000189 - REALCE COMUNICAÇÕES LTDA / REVISTA REALCE Origem do Recurso: (Outros: RECURSOS PRÓPRIOS).

Posto isso, inexistem os vícios apontados pela coligação em sua insurgência, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pleito."

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamentos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo, Pará e Minas Gerais, dos quais transcrevo apenas o último deles, a saber:

"ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS PROVIDOS. TERCEIRO RECURSO NÃO PROVIDO

Ante a inexistência de previsão normativa, o prazo decadencial para impugnação de pesquisa eleitoral não pode ser inferior àquele fixado no §2º do art. 33 da Lei 9.504/97. Rejeitada. Nos

termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas as informações previstas no caput do dispositivo citado. Inaplicabilidade de multa." (TRE/MG)

Da leitura supra, verifico que embora a tese do recorrente possa até fazer sentido, verifica-se que a Corte deste Regional, ao reformar a decisão de primeiro grau, julgou improcedente a representação, afastando qualquer penalidade. E, para além, no caso em tela, inexistiu postulação da parte interessada, ou mesmo do recorrente, de procedência do pedido, que possibilitasse à instância superior avaliar a regularidade da pesquisa.

Ainda que se admitisse a tese do recorrente sobre a perda do objeto, essa questão não alteraria o desfecho do processo, pois a improcedência, por este Regional, do pedido formulado na representação, eliminou qualquer efeito prático da argumentação aventada neste recurso, perdendo, dessa forma, qualquer relevância.

Desse modo, a postulação do recurso não apresenta utilidade prática, pois eventual acolhimento do pleito ministerial não teria o condão de modificar a solução dada ao caso.

Assim, nos termos do entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a ausência de interesse recursal impede o conhecimento do recurso.

Diante dessas assertivas, concluo pelo não conhecimento do RESPE por ausência de interesse recursal e inutilidade prática da postulação.

Aracaju, 11 de março de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - Ac. de 19.10.2006 na Rcl nº 427, rel. Min. Cezar Peluso.

2. TRE-SP. REI nº 060103463 Acórdão LOUVEIRA - SP. Relator(a): Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino. Julgamento: 23/11/2021 Publicação: 01/12/2021.

3. TRE-PA. RE nº 060051070 Acórdão nº 32155 BELÉM - PA. Relator(a): Des. JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA. Julgamento: 21/09/2021 Publicação: 29/09/2021.

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600021-48.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600021-48.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600021-48.2025.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) na INFORMAÇÃO: 10/2025 - ASCEP/SJD (ID 11942280).

OBSERVAÇÃO 1: A INFORMAÇÃO: 10/2025 - ASCEP/SJD (ID 11942280) encontra-se juntada nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)

Aracaju (SE), 12 de março de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600048-57.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600048-57.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

EMBARGANTE : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de março de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600048-57.2024.6.25.0035

ORIGEM: Santa Luzia do Itanhy - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EMBARGADO: UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 31/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600627-10.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600627-10.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

EMBARGANTE : PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGANTE : YANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de março de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600627-10.2024.6.25.0001

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

EMBARGADA: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

DATA DA SESSÃO: 31/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600676-42.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600676-42.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

RECORRENTE : MARINA GOMES COSTA SILVA
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de março de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600676-42.2024.6.25.0004

ORIGEM: Riachão do Dantas - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARINA GOMES COSTA SILVA, JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DATA DA SESSÃO: 31/03/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600454-83.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600454-83.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N° 0600454-83.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA VEREADOR, NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-62.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600397-62.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA SELMA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : MARIA SELMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-62.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SELMA DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIA SELMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juíza LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SELMA DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIA SELMA DE OLIVEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600397-62.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 11 de março de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pela Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-53.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600320-53.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ARLETE BISPO VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARIA ARLETE BISPO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-53.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ARLETE BISPO VEREADOR, MARIA ARLETE BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juíza LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ARLETE BISPO VEREADOR, MARIA ARLETE BISPO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600320-53.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 11 de março de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pela Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-52.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600527-52.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCIANE DOS SANTOS BARRETO

REQUERENTE : JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-52.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR

INTERESSADO: LUCIANE DOS SANTOS BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo ID 123090370, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 12 de março de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-72.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600461-72.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROMILDO DA SILVA FALCAO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROMILDO DA SILVA FALCAO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-72.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMILDO DA SILVA FALCAO VEREADOR, ROMILDO DA SILVA FALCAO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juíza LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMILDO DA SILVA FALCAO VEREADOR, ROMILDO DA SILVA FALCAO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600461-72.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 11 de março de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pela Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-13.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600355-13.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-13.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES VEREADOR, MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juíza LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES VEREADOR, MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600355-13.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 11 de março de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pela Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-08.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600323-08.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MURILO DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MURILO DANTAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-08.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MURILO DANTAS DOS SANTOS VEREADOR, MURILO DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juíza LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MURILO DANTAS DOS SANTOS VEREADOR, MURILO DANTAS DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600323-08.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 11 de março de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pela Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-83.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600415-83.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 UELBER DOS SANTOS TEIXEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : UELBER DOS SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-83.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 UELBER DOS SANTOS TEIXEIRA VEREADOR, UELBER DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juíza LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 UELBER DOS SANTOS TEIXEIRA VEREADOR, UELBER DOS SANTOS TEIXEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600415-83.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 11 de março de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pela Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-16.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600316-16.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARTA MARIA SILVA DE RESENDE VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARTA MARIA SILVA DE RESENDE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-16.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARTA MARIA SILVA DE RESENDE VEREADOR, MARTA MARIA SILVA DE RESENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juíza LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARTA MARIA SILVA DE RESENDE VEREADOR, MARTA MARIA SILVA DE RESENDE apresentou prestação de contas de

campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600316-16.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 11 de março de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pela Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-79.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600370-79.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIENNE CARLA SIMOES RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : LUCIENNE CARLA SIMOES RAMOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-79.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENNE CARLA SIMOES RAMOS VEREADOR, LUCIENNE CARLA SIMOES RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENNE CARLA SIMOES RAMOS VEREADOR, LUCIENNE CARLA SIMOES RAMOS apresentou prestação de contas de campanha

relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600370-79.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga#/home>.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 11 de março de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pela Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-44.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600437-44.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO ARAUJO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO ARAUJO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-44.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO ARAUJO VEREADOR, MARCOS ANTONIO ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juíza LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO ARAUJO

VEREADOR, MARCOS ANTONIO ARAUJO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600437-44.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 11 de março de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pela Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-58.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600449-58.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CARMELIO SANTOS

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CARMELIO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-58.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARMELIO SANTOS VEREADOR, JOSE CARMELIO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juíza Juíza LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele

tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARMELIO SANTOS VEREADOR, JOSE CARMELIO SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600449-58.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 11 de março de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pela Juíza Eleitoral.

EDITAL

RAES DEFERIDOS

EDITAL 398/2025 - 02ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES , Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem

conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos Lotes 18, 19, 20, 21 e 23/2025 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 14 dias de fevereiro de 2025. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juiz(íza) Eleitoral, em 11/03/2025, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LISTA DE ELEITORAS E DOS ELEITORES COM INSCRIÇÕES PASSÍVEIS DE CANCELAMENTO

EDITAL 408/2025 - 02ª ZE

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 02ª Zona, Dra. Laís Mendonça Câmara Alves, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 131, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e em cumprimento às determinações contidas Provimento CGE nº 1/2025, que define orientações para a execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e à regularização de situação das eleitoras e dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições,

TORNA PÚBLICO:

aos partidos políticos e a todas e todos os eleitores que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação disponível para consulta na sede do Cartório Eleitoral desta 02ª Zona, das eleitoras e dos eleitores com inscrições passíveis de cancelamento. Os dados também estão disponibilizados na Internet em endereço próprio para consulta:(<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral#/atendimento-eleitor>).

As eleitoras e eleitores com inscrições passíveis de cancelamento deverão comparecer ao cartório, no horário de expediente, ou acessar o autoatendimento eleitoral Titulo Net no portal da Justiça Eleitoral, ou pelo aplicativo e-Título, para regularizar sua situação eleitoral no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do dia 20 de março de 2025.

O não comparecimento da eleitora ou do eleitor ao cartório eleitoral para comprovação do exercício do voto, da justificativa de ausência ou do pagamento da(s) multa(s) correspondente(s), implicará o cancelamento automático da inscrição.

Para ampla divulgação, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, bem como a sua afixação, no átrio desta Zona Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juiz(íza) Eleitoral, em 11/03/2025, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S 389/2025

Edital 389/2025 - 03ª ZE

O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 0032,0033,0034,0035 e 0036/2025.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (10/03/2025). Eu, Israel Macedo de Carvalho, Chefe de Cartório em substituição, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 11/03/2025, às 18:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600619-03.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600619-03.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : GADU SOLUTION LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REPRESENTANTE : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] -
JAPARATUBA - SE
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600619-03.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: GADU SOLUTION LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858, RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Impugnação à pesquisa eleitoral, apresentada pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO", em face da pesquisa registrada pela empresa GADU SOLUTION LTDA, em razão de ausência de requisitos previstos no art. 2º, VII da Res. TSE 23.600/19 e art. 33, VII da Lei 9.504/97.

Decisão liminar de ID 122649789 concedeu a tutela de urgência e determinou a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o Nº SE- 09111/202, a partir do instante da sua intimação, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, com fundamento no §1º, do art. 16, da Resolução 23.600/2019, sem prejuízo de eventual responsabilidade pelo crime de desobediência.

Citada, a Representada apresentou manifestação, conforme documento ID 122654694, sob o argumento de cumprimento dos requisitos legais

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela PROCEDÊNCIA da Representação em razão de ausência de informação obrigatória conforme documento ID 122654698.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente impugnação foram realizadas em 2 de outubro de 2024, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Em análise ao pedido inicial, vê-se que consistia em determinar a suspensão da divulgação da pesquisa, o que foi feito através da medida liminar deferida.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral e, tendo o pedido final limitado-se a impedir que a representada divulgasse a pesquisa eleitoral registrada, houve perda do objeto.

Em razão do encerramento do pleito eleitoral, é evidente o desinteresse do Representante em proibir a veiculação de pesquisa eleitoral, sendo que, ainda, houve medida liminar em tempo oportuno vedando sua divulgação, razão pela qual não é cabível a determinação para que se abstenha de divulgar a pesquisa sob pena de fixação de astreintes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600610-41.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600610-41.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
REPRESENTANTE : Coligação Pra Fazer Diferente (União Brasil/PSB/DC/Podemos)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600610-41.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FAZER DIFERENTE (UNIÃO BRASIL/PSB/DC/PODEMOS)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

REPRESENTADA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

SENTENÇA

Representação: Nº 0600436-32.2024.6.25.0011

Representante: Coligação Pra Fazer Diferente (União Brasil/PSB/DC/Podemos)

Representados: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI (REPRESENTADA)

Vistos et coetera,

A coligação "Coligação Pra Fazer Diferente (União Brasil/PSB/DC/Podemos)" representou a este Juízo Eleitoral impugnação ao registro e divulgação de pesquisa CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI / CTAS TECNOLOGIA.

Foi apresentado no dia 14 de setembro de 2024 ao ID 122626066, pedido de desistência em razão de equívoco na distribuição do feito, que deveria ter sido formulado perante o Juízo da 4ª Zona Eleitoral.

Considerando a impossibilidade de citação à parte interessada, não há necessidade de ciência desta.

Fundamentando, decido.

Neste sentido, a continuidade da representação seria inútil, observada a não existência de interesse processual e a desistência, conforme prevê o artigo 485, inciso X, §5º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[¿]

X - nos demais casos prescritos neste Código.

[¿]

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Ex positis, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso X, §5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600617-33.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600617-33.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : OTONIEL SANTOS CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTANTE : Japaratuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600617-33.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: OTONIEL SANTOS CARDOSO JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO

GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Representação: Nº 0600617-33.2024.6.25.0011

Representante: Coligação Japaratuba do jeito que o povo quer [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Representado: OTONIEL SANTOS CARDOSO JÚNIOR

Vistos et coetera,

A coligação JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER" representou a este Juízo Eleitoral por Divulgação de Pesquisa Eleitoral sem Prévio Registro, OTONIEL SANTOS CARDOSO JÚNIOR.

A representação transcreve os fatos, nos seguintes termos, in verbis:

"(¿) A presente ação visa impugnar a divulgação de enquete eleitoral realizada em desacordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere à equiparação com pesquisas eleitorais sem o devido registro, conforme dispõe o art. 33 da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.600/2019. No caso em análise, o influenciador digital Otoniel Santos Cardoso Junior, conhecido apenas como Junior Pell, da cidade de Japaratuba, conduziu uma enquete em seu perfil no Instagram (@juniorpell_09), solicitando que os seguidores manifestassem sua preferência entre o candidato Décio de Lara e a candidata Sizi da Saúde, conforme abaixo destaco na integra imagens do Instagram - URL: <https://www.instagram.com/reel/DABNmFEu0Cm/?igsh=MWZtZXBsMWZ4dGlzeg> == (¿) Inicialmente, é necessário mencionar que a enquete eleitoral foi realizada na página do Instagram de Otoniel Santos Cardoso Junior (@juniorpell_09), blogueiro, que possui um amplo alcance nas redes sociais. Conforme se avista abaixo, o Representado possui 15,8 (quinze mil e oitocentos) seguidores, o equivalente a quase a quantidade de habitantes da cidade de Japaratuba, conforme censo 2022 do IBGE. Desse modo, resta evidente o amplo poder de alcance que a enquete atingiu, consoante se observa da própria postagem foi atingida em algumas horas de divulgação uma quantidade de 871 (oitocentos e setenta e uma) pessoas que visualizaram a enquete o que nos permite afirmar que quantidade de pessoas que pode ter visto deve ser muito maior, haja vista, a enquete passa ativa 24h. Tudo isso, sem olvidar os reposts e compartilhamento das informações. Nesse diapasão, observa-se que a enquete foi conduzida fora do prazo permitido, infringindo as normas eleitorais. Conforme estabelecido pela Resolução TSE nº 23.600 /2019, as enquetes eleitorais, só podem ser realizadas e divulgadas até a véspera do início do período de propaganda eleitoral, ou seja, dia 15 de agosto de 2024. Assim, enquete realizada por Junior Pell foi divulgada após o prazo legal, configurando-se, assim, a configuração de uma pesquisa eleitoral sem registro, conduta considerada gravosa e severamente punida pela Justiça Eleitoral, pois, pode conduzir a grave erro o eleitorado. Dessa forma, a infração cometida por Junior Pell ao realizar a enquete fora do prazo estabelecido acabou impactando negativamente o processo eleitoral, eis que, passa um resultado da eleição sem qualquer parâmetro ou controle, causando desinformação e podendo distorcer o resultado do processo (¿) Diante do exposto, conclui-se que Junior Pell, ao realizar a enquete em desacordo com a legislação, promoveu uma imensa desinformação no tocante ao resultado do processo eleitoral na cidade de Japaratuba/SE o que demanda da aplicação rigorosa da legislação eleitoral.

Notificado o representado, apresentou contestação em que nega a existência de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, requerendo que a representação aqui em análise seja julgada improcedente. Ademais, argumentam, na sua peça de defesa, o seguinte fato, in verbis:

"(¿) As provas aqui apresentadas carecem de autenticidade e veracidade, posto que apenas lançou os seus indícios probatórios sem qualquer robustez concreta do seu conteúdo, bem como

de indícios de autoria e materialidade. Assim, no presente caso, falharam os representantes na apresentação de fatos constitutivos do seu direito, pois alicerça o seu pleito em meras alegações infundadas que nada cooperaram ou subsidiam o seu direito, sobretudo diante da violação da cadeia de custódia probatória. Desse modo, em razão da quebra da cadeia de custódia das supostas provas digitais apresentadas pela parte Representante, requer seja determinado o desentranhamento de todos os documentos apresentados pela parte Representante e desprovidos da cadeia de custódia e, por conseguinte, impõe-se o julgamento improcedente da representação". Chamado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da representação, *in verbis*:

"(¿) Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral entende que o representado infringiu a legislação de regência, sendo de rigor o DEFERIMENTO dos pedidos, para que, ao final, seja julgada procedente a presente representação".

Fundamentando, decido.

Analisando acuradamente a prova documental encartada nos autos, convenço-me que o representado violou de forma livre e consciente o § 5º do artigo 33 da Lei nº 9.504/97 e o art. 23 da Resolução 23.600/2019 respectivamente, *in verbis*:

"Art. 33. § 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

"Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 4º da Resolução nº 23.624/2020) § 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)".

As enquetes postadas na rede social "Instagram", pelo representado configura sim a prática de ilícito eleitoral com penalidade prevista na legislação, enquadrando-se no que assere o artigo 33, §3º da Lei 9.504/97, *in verbis*:

"Art. 33. § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR".

Ex positis, tenho por comprovada a Divulgação de Pesquisa Eleitoral sem Prévio Registro por parte de OTONIEL SANTOS CARDOSO JÚNIOR nas eleições municipais de 2024. Por essa razão, CONDENO-O, ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), com fundamento no art. 33, §3º da Lei 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600627-77.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600627-77.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIRAMBU - SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA
PREFEITO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REPRESENTANTE : PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] -
PIRAMBU - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600627-77.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE
JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] -
PIRAMBU - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907,
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO -
SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO
RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO
ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO -
SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

REPRESENTADO: A MUDANÇA QUE PIRAMBU QUER [PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PIRAMBU - SE, ELEICAO 2024 JOSE NILTON
BARRETO MARINHO DE SOUZA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS
CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS
CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO
“PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇAMDO” em desfavor da COLIGAÇÃO “A MUDANÇA
QUE PIRAMBU QUER, devidamente qualificada no DRAP nº 0600242-31.2024.6.25.0011, JOSÉ N
ILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA, devidamente qualificado no Rcand nº 0600255-
31.2024.6.25.0011 e o PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO DE PLACA POLICIAL RQZ-2A11, em razão
da utilização de carro de som como meio de propaganda eleitoral, sem a devida vinculação a
carreata, passeata ou qualquer outro evento autorizado, nas vias públicas do Município de Pirambu
/SE.

O que ensejou a presente representação foi a notícia que os Representados utilizaram o veículo de som de forma independente, solicitando votos de maneira ostensiva, sem qualquer vinculação a eventos permitidos pela norma eleitoral.

A notícia se fez acompanhada de vídeo.

Em despacho anterior, este Juízo, no exercício do poder de polícia, determinou a expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo identificado na petição inicial, medida esta regularmente cumprida.

Logo após, citados os Representados apresentaram contestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, no parecer ID 122688753, pugna pelo DEFERIMENTO dos pedidos.

Fundamento e decido.

A irregularidade da propaganda restou demonstrada pela prova colacionada aos autos, bem como pelo contexto normativo que disciplina a matéria.

O art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97 estabelece claramente que a circulação de carros de som como meio de propaganda eleitoral é permitida *apenas* durante carreatas, caminhadas, passeatas ou durante reuniões e comícios, observados os limites sonoros estabelecidos. Tal previsão é repetida pelo art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ademais, a jurisprudência tem sido firme no sentido de que a utilização isolada de carros de som configura propaganda irregular, sendo passível de sanção. Neste sentido, citam-se os seguintes julgados:

RECURSO ELEITORAL Nº 060021643 (Eleições 2024):*

"Nos termos da Lei nº 9.504/97, as sanções por propaganda eleitoral irregular atingem tanto o responsável direto pela divulgação quanto o beneficiário do ato, desde que comprovado seu prévio conhecimento. O conhecimento do candidato pode ser presumido pelas circunstâncias do ato, especialmente quando a propaganda é realizada de forma pública e ostensiva, como ocorre no caso de circulação de veículos de som pelas vias públicas, em cidades de pequeno porte." (TRE-SE, Rel. Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, PSESS - Sessão Plenária, 24/09/2024).

RECURSO ELEITORAL Nº 060027097 (Eleições 2020):* "Nos termos do artigo 39, § 11, da Lei das Eleições, a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. Na espécie, embora constatada a ocorrência de propaganda irregular, mediante veiculação de músicas com mensagens de cunho eleitoral por meio proscrito, impõe-se o afastamento da multa aplicada na sentença, por falta de previsão de sanção específica nas normas eleitorais." (TRE-SE, Rel. Iolanda Santos Guimarães, DJE 15/04/2021).

No presente caso, além da irregularidade na utilização de carro de som fora dos eventos permitidos, restou comprovado o prévio conhecimento dos Representados sobre a prática ilegal, uma vez que estavam diretamente envolvidos na divulgação da propaganda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Representação por violação ao art. 15, §3º da Res. 23.610/19 e, por esta razão CONDENO os Representados COLIGAÇÃO "A MUDANÇA QUE PIRAMBU QUER" e JOSÉ NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA, candidato a prefeito de Pirambu/Se nas Eleições Municipais 2024, ao pagamento individual da multa arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Japarutuba/SE, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600396-50.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600396-50.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (PIRAMBU - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : MARIA BERNADETE DO CARMO
REPRESENTADO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REPRESENTADO : PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REPRESENTANTE : A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIRAMBU - SE
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600396-50.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: A MUDANÇA QUE PIRAMBU QUER [PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PIRAMBU - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

REPRESENTADO: GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE

REPRESENTADA: MARIA BERNADETE DO CARMO

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Representação: Nº 0600396-50.2024.6.25.0011

Representante: A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIRAMBU - SE

Representados: GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO e MARIA BERNADETE DO CARMO , PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE

Vistos et coetera,

A coligação "A MUDANÇA QUE PIRAMBU QUER" representou a este Juízo Eleitoral por propaganda irregular a coligação "PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO" e os candidatos ao cargo de prefeito GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO e a sua vice MARIA BERNADETE DO CARMO.

A representação transcreve os fatos, nos seguintes termos, in verbis:

"A Prefeitura Municipal de Pirambu/SE, sob o comando de seu gestor, ora representado, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, vem realizando publicidades institucionais em seus canais oficiais de comunicação, em desrespeito à norma proibitiva estabelecida no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 15, inciso VI, alínea "b", da Res. TSE nº 23.735 /24. Ambas as normas possuem a mesma redação e censuram essa prática nos três meses que antecedem o pleito, com o objetivo de evitar o uso da máquina pública em favor de determinado projeto políticoeleitoral. Excelência, para facilitar a compreensão deste Juízo, apresenta-se a seguir uma tabela detalhada contendo publicidades institucionais realizadas pelo ente público municipal, as quais ainda permanecem disponíveis no Facebook da Prefeitura de Pirambu1, assim como no youtube, conforme provas colacionadas. Cada uma dessas publicidades, configura motivo

para aplicação de multa autônoma aos infratores por esta via judicial, conforme estabelece o art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/24. A compilação em uma única ação visa evitar o excesso de representações com causas de pedir idênticas, tornando menos árdua a atividade judicante, já sobrecarregada com inúmeras demandas a serem julgadas (¿) Há, Excelência, inúmeras outras postagens, que, em razão do grandioso volume, não é prudente que se coloque nesta peça, sob pena de torná-la copiosa e extensa, mas que estão inseridas no facebook2 oficial do Governo do Município de Pirambu. É evidente, portanto, que houve a continuidade de publicidades institucionais pela Prefeitura Municipal de Pirambu/SE durante o período vedado pela Lei das Eleições. Inclusive, há um Instagram @pirambuse, que tem 12,7 (doze vírgula sete mil seguidores) e divulga, a um só tempo, atos da gestão municipal de Pirambu, como também de campanha - a exemplo de inaugurações e obra (praça) - do candidato a Prefeito, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, conforme provas anexadas, o qual, inclusive, em período vedado, vem promovendo atos de campanha eleitoral em perfil oficial, que leva o slogan do Município de Pirambu".

Notificados os representados, apresentaram contestação em que negam a existência de irregularidades, requerendo que a representação aqui em análise seja julgada improcedente. Ademais, argumentam, na sua peça de defesa, o seguinte fato, in verbis:

"De início, importante ressaltar que a presente Representação Eleitoral fora promovida possuindo como matéria alegada a prática de conduta vedada pelo Representado, apontando como conduta específica a prática de publicidade institucional com nítido caráter de favorecimento pessoal e em benefício da candidatura do mesmo. Em suma, alega o Representante que o ato praticado está baseado em suposta conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, "b" da Lei nº 9.504/97, bem como o art. 15, inciso VI, alínea "b", da Res. TSE nº 23.735/24, sob o fundamento de que teria o Representado praticado conduta vedada, quando supostamente vem mantendo publicidades institucionais em canais oficiais de comunicação da Prefeitura Municipal de Pirambu/SE(¿) Analisando as publicações citadas, este Juízo deve atentar-se que não foi veiculada nenhuma publicidade institucional a partir de 06 de Julho de 2024, o que denota que não houve nenhuma prática de conduta vedada. O próprio Tribunal Superior Eleitoral, através de notícia publicada em seu sítio eletrônico informa precisamente que as vedações dispostas pelo artigo 73, da Lei 9.504 /97, somente passaram a operar a partir de 06/07/2024(¿) Em verdade, o que se vê é a clara determinação legal quanto à promoção de novos atos de publicidade institucional dentro do período descrito em lei, sendo essencial para a análise da ocorrência ou não da prática de conduta vedada, a presença do requisito da atualidade do ato de publicidade institucional praticado, o que não se faz presente nos atos impugnados. Isso porque, qualquer ato de publicidade institucional praticado em tempo anterior ao período vedado em lei, trata-se de ato necessário e essencial à administração pública, uma vez que a Constituição Federal exige, em seu artigo 37, caput e §1º, que seja dada publicidade aos atos da administração pública, de modo a informar, orientar e até mesmo educar os seus administrados(...)"

Chamado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da representação, in verbis:

"o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela PROCEDÊNCIA da presente representação, tendo em vista a manutenção em período vedado, das publicidades anteriormente veiculadas".

Deferi o pedido de concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 CPC, tendo em vista o preenchimento dos requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Fundamentando, decido.

Analisando detidamente as provas apresentadas nos autos, convenço-me que os representados violaram de forma livre e consciente o artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97 e o artigo 15, inciso VI, alínea "b" da Res. TSE nº 23.735/2024, respectivamente, in verbis:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; .

"c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

As provas juntadas nestes autos, demonstram de maneira clara que os representados praticaram ilícito eleitoral, haja vista que em período não permitido pela legislação eleitoral, fizeram postagens em rede social de uso institucional. As postagens de maneira nítida representam os atos da Gestão.

Pois bem, conforme o disposto no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), é vedada a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, exceto em situações de grave e urgente necessidade pública, devidamente reconhecidas pela Justiça Eleitoral. O objetivo dessa norma é garantir a isonomia entre os candidatos, evitando o uso da máquina pública para influenciar o eleitorado e assegurar a igualdade de oportunidades no processo eleitoral. No presente caso, restou comprovada a manutenção de publicidades institucionais nos perfis oficiais da Prefeitura Municipal de Pirambu, mesmo após o início do período vedado, configurando violação direta a essa norma. Tais publicidades, divulgadas nas redes sociais, favorecem indiretamente as candidaturas dos representados ao destacar as ações da atual gestão, o que desequilibra a disputa eleitoral. Neste caso, nos termos do art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, a responsabilidade pela manutenção de publicidade institucional em período vedado é objetiva, ou seja, não depende de dolo ou culpa. Basta a simples permanência do conteúdo durante o período proibido para que se configure o ilícito eleitoral. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é pacífica quanto à aplicação dessa responsabilidade, conforme se verifica nos julgados abaixo, em que ficou consolidado que o Chefe do Executivo é o responsável direto pela fiscalização e remoção de publicidades irregulares, sendo irrelevante a data da veiculação inicial, desde que esta continue disponível durante o período vedado. Vejamos alguns julgados:

"Eleições 2020. [...] Representação. Conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Publicidade institucional. Placas de comunicação e perfis oficiais com símbolo que identifica a gestão municipal de prefeito candidato à reeleição. Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Violação. Multa aplicada de forma individual. [...] 5. Com relação à incidência das sanções descritas no art. 73 da Lei 9.504/97, esta Corte, na Representação 1198-78, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso (DJE de 26.8.2020), consignou que 'a multa deve ser aplicada individualmente a cada réu, uma vez que os §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 prevêm a condenação tanto do agente público responsável quanto dos partidos políticos, coligações e candidatos que se beneficiaram da conduta vedada, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato'. 6. Em julgado recente, este Tribunal reafirmou o entendimento de que 'é descabida a fixação, de forma solidária, da multa imposta pela prática de conduta vedada, devendo a sua aplicação ocorrer individualmente para os partidos, coligações e candidatos responsáveis, nos termos do art. 73, § 4º e § 8º, da Lei 9.504/1997' (AgR-AREspE 0600256-84, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 4.8.2022). [...]" (Ac. de 2.3.2023 no AgR-REspEI nº 060026062, rel. Min. Sérgio Banhos.)

"Eleições 2020 [...] 1. O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em página oficial da Prefeitura em rede social, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado e fiscalizar os atos dos seus subordinados, de modo que o prévio conhecimento, nesse caso, é presumido. [...]" (Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski ; no mesmo sentido o Ac. de 11.11.2021 no AgR-AREspE nº 060026376, rel. Min. Edson Fachin e o Ac. de 11.6.2019 no AgR-REspe nº 9071 , rel. Min. Edson Fachin.)

"Eleições 2016 [...] Conduta vedada. Art. 73, IV, b, da Lei nº 9.504/1997. Publicidade institucional em período vedado. Divulgação de propaganda em jornais locais. Responsabilização do beneficiário. Necessidade de demonstração do prévio conhecimento. [...] Impossibilidade de presunção do conhecimento. Precedente. [...] 1. O acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido da exigência de comprovação do prévio conhecimento para fins de responsabilizar o beneficiário de conduta vedada. [...] 2. O prévio conhecimento dos beneficiários não pode ser presumido em razão da quantidade de jornais publicados e da população do município, sendo necessária prova do efetivo conhecimento. Precedente. 3. Assentado pelo acórdão regional a inexistência de qualquer elemento probatório que indique o real conhecimento ou a ingerência dos beneficiário [...]" (Ac. de 12.5.2020 no AgR-AI nº 34041, rel. Min. Og Fernandes.)

"Eleições 2016 [...] Representação por conduta vedada. Prefeito. Interesse de agir. Responsabilização que não requer a condição de candidato. [...] 1. A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público. [...]" (Ac. de 12.11.2019 no AgR-AI nº 5747, rel. Min. Edson Fachin.)

"Eleições 2016 [...] Prefeito e vice. Publicidade institucional em período vedado. Site da prefeitura. Prescindibilidade da autorização do chefe do poder executivo. [...] 4. A conclusão no acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal de que, 'consoante a jurisprudência consolidada do TSE para as Eleições 2016, para a caracterização do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, não se exige prova de expressa autorização da divulgação pelo agente público, uma vez que 'o prévio conhecimento do beneficiário é suficiente a atrair a responsabilidade pela divulgação de publicidade institucional em período vedado' [...] e de que 'o chefe do Poder Executivo é responsável pela publicidade institucional em período vedado, haja vista seu dever de zelar pelo conteúdo divulgado em página eletrônica oficial do ente federado' [...]" (Ac. de 20.8.2019 no AgR-AI nº 4746, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Vê-se que a conduta dos REPRESENTADOS viola o princípio da isonomia, consagrado no caput do art. 5º da Constituição Federal, que impõe tratamento igualitário a todos os candidatos no processo eleitoral. A veiculação de publicidade institucional em benefício da gestão atual compromete gravemente esse princípio, desequilibrando a disputa ao utilizar recursos públicos para promover, ainda que de forma indireta, a candidatura dos representados. Além disso, essa prática ofende o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que veda a utilização da administração pública para autopromoção. Ratifico, mais uma vez que os requisitos para o deferimento da medida liminar estão claramente presentes no caso concreto. O *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado pela manutenção de publicidades institucionais em período vedado, em flagrante desrespeito às normas eleitorais. Já o *periculum in mora* é evidente, pois a permanência dos conteúdos irregulares nas redes sociais da prefeitura compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos, podendo influenciar de maneira irreversível o eleitorado. A manutenção desses conteúdos, se não imediatamente interrompida, gerará um impacto negativo na legitimidade das eleições. A penalidade para quem viola as regras previstas na legislação eleitoral, no caso sub *judice*, acarreta em caso de descumprimento de decisão judicial, além da suspensão imediata da conduta vedada, a imposição de multa, que poderá variar de cinco a cem mil UFIR, conforme a gravidade da infração. Além disso, o art. 20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.735/2024 prevê a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, tanto ao agente público responsável quanto aos beneficiários da conduta vedada, sejam candidatos, partidos, coligações ou federações.

Ex *positis*, tenho por comprovada a prática de conduta vedada a agente público por parte da coligação PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - e dos candidatos

GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO e MARIA BERNADETE DO CARMO, nas eleições municipais de 2024. Por essa razão, CONDENO-OS, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições e art. 20, inciso I, da Resolução TSE nº 23.735/24, bem como, o art. 20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.735/202.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600436-32.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600436-32.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REPRESENTADO : HELIO SOBRAL LEITE

REPRESENTADO : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

REPRESENTANTE : Japaratus do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600436-32.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE, JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Representação: Nº 0600436-32.2024.6.25.0011

Representante: Coligação Japaratus do jeito que o povo quer [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Representados: DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO [PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

Vistos et coetera,

A coligação JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER" representou a este Juízo Eleitoral por propaganda irregular a coligação "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO" e os candidatos ao cargo de prefeito DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e o seu vice HÉLIO SOBRAL LEITE.

A representação transcreve os fatos, nos seguintes termos, in verbis:

"Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular realizada em razão da utilização de meio vedado pela legislação para convocação pública, dirigida à população do município de Japaratus/SE para um evento programado para o dia 14 de setembro de 2024, às 17:00,

denominado "Mega Arrastão Azulino". Ocorre que tal evento contará com a utilização de um "paredão de som" com capacidade superior à de um trio elétrico, cujo uso é vedado pela Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10, e pelo art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Neste diapasão, nota-se uma clara tentativa de desvirtuamento da legislação eleitoral aplicada à espécie, pois os Representados vêm utilizando-se de estratégias para burlar o próprio dispositivo que consta na Resolução TSE supramencionada ao contratar objeto sonoro denominado "paredão", com capacidade igual ou superior a de um trio elétrico (¿) Vale ressaltar que a utilização do trio elétrico pode atrair grandes multidões, desequilibrando o processo eleitoral e prejudicando a isonomia entre os concorrentes. Com o fito de burlar o ordenamento jurídico, os representados utilizam-se de "paredão" com potência maior ou superior que um "trio elétrico" apenas para burlar a lei. O limite de oitenta decibéis imposto pela legislação tem como objetivo proteger a saúde pública, evitando poluição sonora que pode causar danos à audição e estresse, especialmente em ambientes urbanos. Esse limite assegura que as campanhas ocorram de maneira segura e respeitosa. O impacto do som elevado é especialmente prejudicial para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que podem sofrer crises de ansiedade devido à sua sensibilidade sensorial. Pessoas doentes ou em recuperação também são afetadas, pois o barulho excessivo interfere no descanso necessário para a saúde. Além disso, animais, com sua audição mais sensível, são seriamente prejudicados por sons altos, podendo sofrer estresse e desorientação. A imposição de limites de som visa, portanto, proteger não apenas o equilíbrio do processo eleitoral mas também a saúde e o bem-estar de pessoas e animais vulneráveis. Noutro lado, o referido "paredão" demonstra-se ser um grande atrativo para os jovens, o que, por certo, causa verdadeiro desequilíbrio ao pleito eleitoral, tendo em vista a clara interferência na formação do livre convencimento por parte do eleitorado mais jovem, que deixa de lado a base política, social e ideológica para utilizar eventos festivos como parâmetros na construção da percepção político-eleitoral. Diante dos fatos apresentados, é evidente que burlar a nomenclatura do trio elétrico para "paredão", que inclusive possui capacidade sonora similar ou superior à de um trio elétrico, configura uma prática de propaganda eleitoral irregular. A Resolução TSE 23.610/19 é clara ao restringir o uso desses mecanismos em campanhas eleitorais. A tentativa dos Representados de contornar essa norma, contratando "paredão" para participar de "arrastão azulino", encontra seu desvirtuamento a partir do momento em que se contrata paredão com potência similar ou até mesmo superior à um trio elétrico para atuar em evento político."

Notificados os representados, apresentaram contestação em que negam a existência de propaganda eleitoral irregular, requerendo que a representação aqui em análise seja julgada improcedente. Ademais, argumentam, na sua peça de defesa, o seguinte fato, in verbis:

"(¿) a Representação sub examine é totalmente descabida e não merece acolhimento, uma vez que os Representantes, na exordial, preveem fatos que sequer ocorreram no momento do ajuizamento. Ora, como muito bem observado por este Juízo Zonal, ainda que o paredão de som tenha potência superior à de um trio elétrico, não necessariamente implica dizer que o mesmo será utilizado em sua máxima potência. Não pode, portanto, punir quem quer que seja por algo que sequer infringiu a legislação".

Chamado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da representação, in verbis:

"(¿) embora o representado alegue que não infringiu a legislação, no sentido do limite da potência do som, se o veículo automotor não for considerando carro de som ou minitrio, nos termos do parágrafo § 12º da Lei das Eleições, mas sim trio elétrico, é vedada a sua circulação. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a intimação da parte representada, para informar e comprovar a potência do equipamento de som utilizado no veículo automotor. Por fim, sendo a potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts, manifesta-se desde já pela

PROCEDÊNCIA da presente representação, tendo em vista a vedação de circulação para os trios elétricos, como meio de propaganda eleitoral".

Fundamentando, decido.

Analisando acuradamente os autos da presente representação, verifico a perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que a utilização do "paredão", isto é, o instrumento que faria a sonorização do evento nominado "Arrastão azulino", não aconteceu por força de decisão presente nos autos do Mandado de Segurança nº 0600310-15.2024.6.25.0000. Neste sentido, a continuidade da representação seria inútil, observada a não existência de interesse processual, conforme prevê o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ex positus, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600624-25.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600624-25.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 RONILDO NECO ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] -
JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600624-25.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 RONILDO NECO ARAUJO VEREADOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Irregular, proposta pela Coligação "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO" em face de RONILDO NECO ARAUJO, sob a alegação de que este teria sido beneficiado por propaganda eleitoral irregular, consistente na fixação de bandeiras em residências particulares, em violação ao disposto no art. 20, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Aduz a Representante que o Representado possuía prévio conhecimento da propaganda, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, haja vista se tratar de município de pequeno porte, o que tornaria inviável a alegação de desconhecimento.

Diante da petição inicial, foi determinada a intimação do Representado para remover a propaganda irregular no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

Logo após, citado o Representado apresentou Contestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, no parecer ID 122688750, pugna pela IMPROCEDÊNCIA da representação.

Fundamento e decido.

A legislação eleitoral prevê expressamente a vedação da fixação de bandeiras como meio de veiculação de propaganda eleitoral, conforme o art. 20, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019. No entanto, a norma permite a utilização de bandeiras móveis ao longo de vias públicas, desde que não obstruam a circulação de pessoas e veículos.

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º](#)) :

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos; ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)).

O artigo 40-B da Lei nº 9.504/97 dispõe que a responsabilidade do candidato beneficiado por propaganda irregular somente se configura mediante prova de autoria ou de seu prévio conhecimento, salvo se, intimado, não providenciar a retirada da propaganda no prazo de 48 horas. No presente caso, a parte autora não logrou demonstrar, de forma inequívoca, que as bandeiras utilizadas configuravam propaganda irregular. As fotografias juntadas não permitem concluir se o material era fixo ou móvel, sendo este um elemento essencial para a configuração da irregularidade.

Dessa forma, não há como se presumir a ilicitude da propaganda, tampouco a responsabilidade do Representado, nos moldes exigidos pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela Coligação "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO" em desfavor de RONILDO NECO ARAÚJO.

Intime-se na forma da Lei e Resolução do TSE.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600370-52.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600370-52.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : **011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REPRESENTADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : HELIO SOBRAL LEITE
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : Japarutuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA -
FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600370-52.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADA: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

REPRESENTADO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) REPRESENTADA: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Representação: Nº 0600370-52.2024.6.25.0011

Representante: Coligação Japarutuba do jeito que o povo quer [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Representados: DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO [PODE / UNIÃO /PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

Vistos et coetera,

A coligação JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER" representou a este Juízo Eleitoral por propaganda irregular a coligação "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO" e os candidatos ao cargo de prefeito DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e o seu vice HÉLIO SOBRAL LEITE.

A representação transcreve os fatos, nos seguintes termos, in verbis:

"Trata-se e representação por propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização da fachada do comitê de campanha, onde foi afixada uma faixa do tipo banner contendo o número dos candidatos da chapa majoritária, bem como suas fotos, com características e impacto visual equiparáveis aos de um outdoor. (ç) ocorre que, os Representados, instituíram no Povoado São José na cidade de Japarutuba/SE, em desrespeito à legislação eleitoral, na fachada de comitê não central de campanha banner que excede claramente o limite de 0.5m² permitido pela legislação, configurando, assim, uma propaganda irregular com formato e efeito de outdoor, o que fere a Lei Eleitoral e compromete o princípio da isonomia entre os candidatos (ç) O desrespeito ao tamanho de 0.5m², apesar de fácil identificação, foram exaradas por relatórios realizados por métricas aplicadas pela inteligência artificial, sendo utilizado como parâmetro o tamanho da porta e janela, que constatou que a fachada possuía - largura: aproximadamente 4,40 metros / Altura: aproximadamente 0,81 metro. (anexo - doc. 04-relatório) (ç) Nessa toada, convém salientar que o banner em questão excede claramente o limite de 0.5 m² permitido pela legislação, configurando, assim, uma propaganda irregular com formato e efeito de outdoor, o que fere a Lei Eleitoral e compromete o princípio da isonomia entre os candidatos. Diante dos fatos apresentados, é evidente que a utilização de banners em comitês de campanha não centrais, distribuídos pelos bairros e povoados da cidade de Japarutuba/SE, para promover as candidaturas de Décio Neto e Hélio Sobral, configura prática de propaganda eleitoral irregular. A Resolução TSE 23.610/19 é inequívoca ao restringir o uso de banners a uma dimensão máxima de 0,5m² em situações que não envolvam comitês centrais de campanha. Dessa forma, vê-se claramente o efeito outdoor da fachada do partido dos representados não obedece aos parâmetros legais, quais sejam 0.5m², destarte, pugnado pela imediata retirada da propaganda irregular e aplicação da multa prevista em lei". (ID 122442570)

Notificados os representados, apresentaram contestação em que negam a existência de propaganda eleitoral irregular, requerendo que a representação aqui em análise seja julgada improcedente. Ademais, argumentam, na sua peça de defesa, o seguinte fato, in verbis:

"(ç) o tamanho do painel não é um critério para se definir o que seja e o que não seja outdoor, mormente porque haveria forma de fraudar a proibição, sendo melhor definida quando se analisa como painel ou placa de natureza publicitária, instalada em locais de grande visibilidade, e se

difere da propaganda móvel, como em veículo, em razão de não ser móvel. A questão é que a ampliação do que seja o efeito outdoor está sendo utilizada para punir com sanção pecuniária, de modo que, como penalidade, a interpretação não deve ser feita de forma ampliativa, sob pena de ocorrer o próprio descrédito da previsão legal, em que toda e qualquer imagem possa ser interpretada com o efeito que tem como consequência a multa". (ID 122457110)

Chamado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da representação, in verbis:

"A utilização de outdoor como meio de veiculação da propaganda eleitoral é expressamente vedada pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. A mesma proibição consta do art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019. (z) O laudo de constatação e as fotografias anexadas comprovam a prática da propaganda irregular em benefício do Representado, porquanto afixada no outdoor mensagem com nítido apelo eleitoral do candidato, constituindo-se isso em ponto incontroverso da demanda. (z) O requisito do prévio conhecimento do Representado sobre a existência do engenho propagandístico foi satisfeito pela evidência de que ao candidato, pessoa de presença frequente nesta Cidade, seria impossível ignorar a presença de um invento de proporção avantajada exibindo mensagem eleitoral sua, mormente porque situado em local de grande circulação de pessoas e veículos, situação que se amolda à previsão do § 2º, do art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019, já acima transcrito. De fato, a ilegalidade da propaganda é evidente, porquanto proibida pelos já mencionados art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019, dispositivos que estabelecem, ainda, a imediata retirada do outdoor como uma das medidas a ser aplicada ao agente da conduta. Satisfeito, portanto, o requisito da existência, ainda que aparente, do direito vindicado. A propaganda, ainda que à margem da legalidade, vem produzindo a cada momento os efeitos a que se destina, qual seja, o de veicular mensagens de apelo de voto ao eleitor, expondo ilicitamente o Representado ao eleitorado e conferindo a ele vantagem indevida nesse particular, evidenciando a necessidade de medida cautelar consistente na determinação da imediata remoção do invento do local em que se acha(z)". (ID 122459405)

Conclui o *Parquet*, in verbis:

"Comprovadas, portanto, a prática de propaganda irregular em benefício do Representado e o prévio conhecimento deste quanto a existência do outdoor, a concessão da medida liminar pretendida e a procedência da representação são medidas que se ajustam aos fatos e circunstâncias do caso concreto". (ID 122459405)

Fundamentando, decido.

Analisando acuradamente a prova documental encartada nos autos, convenço-me que os representados violaram de forma livre e consciente o artigo 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o artigo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, respectivamente, in verbis:

"Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do [art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997](#). (*Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021*).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento".

"Art. 39. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)".

O "Relatório Técnico de Medição de Placa - Décio 44", assere a prática da propaganda eleitoral irregular, inclusive, sendo clarividente que o requisito do prévio conhecimento dos representados acerca do banner político fora satisfeito, ora, não seria possível ignorar a presença daquele instrumento de propaganda eleitoral por parte dos que diariamente transitam naquela rua, tampouco por parte dos senhores DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, à época candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Japaratuba, respectivamente, justamente por serem eles os representados naquela imagem e estarem sempre presentes naquela localidade.

Ex positis, tenho por comprovada a utilização de propaganda irregular por parte da coligação JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO [PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - e dos candidatos DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, nas eleições municipais de 2024. Por essa razão, CONDENO-OS, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o artigo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600625-10.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600625-10.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ELEICAO 2024 SIZIANA ALCANTARA CARDOSO PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTADO : Japaratuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600625-10.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 SIZIANA ALCANTARA CARDOSO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO" em face da COLIGAÇÃO "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER" e da candidata SIZIANA ALCANTARA CARDOSO, na qual se pleiteou o reconhecimento do direito de preferência na realização de eventos previamente agendados e comunicados à autoridade policial militar.

No curso do processo, foi deferida a tutela provisória para determinar que os Representados se abstivessem de realizar evento de campanha no dia 05/10/2024, sob pena de multa e demais sanções legais.

Ocorre que, transcorrido o pleito eleitoral e tendo sido a decisão liminar devidamente cumprida, não subsiste mais interesse processual na continuidade da presente demanda, pois não há mais utilidade na prestação jurisdicional pleiteada.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Japaratuba/SE, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600630-32.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600630-32.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA

REPRESENTANTE : Japaratuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600630-32.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Impugnação ao Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER" em desfavor de

INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA LTDA, visando à impugnação do registro e divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número SE-08306/2024, sob a alegação de inobservância dos critérios técnicos exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

A Representante sustenta que a pesquisa impugnada não atendeu aos requisitos normativos, pois:

- Não apresentou o número de eleitores entrevistados por bairro/setor censitário, conforme exige o art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19;
- Não anexou o relatório completo com os resultados da pesquisa, em desconformidade com o art. 2º, §7º-A da Resolução TSE 23.600/19;
- Contém inconsistências na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados.

O pedido liminar foi deferido, determinando a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada até o julgamento do mérito da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em caso de descumprimento.

A Representada alega, em sua contestação, que não há irregularidade na pesquisa eleitoral impugnada, uma vez que a Resolução TSE nº 23.600/2019 permite a complementação das informações até o dia seguinte à divulgação, o que garantiria a regularidade do levantamento. Argumenta que a pesquisa estava prevista para divulgação em 05/10/2024, de modo que o prazo para inserção dos dados complementares se encerraria apenas em 06/10/2024, inexistindo, portanto, fundamento para a impugnação. Além disso, sustenta que o relatório completo da pesquisa atende aos requisitos exigidos pela norma eleitoral e que a indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados não apresenta inconsistências..

Assim, requer a improcedência da impugnação e o conseqüente restabelecimento da divulgação da pesquisa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, no parecer ID 122701711, pugna pelo INDEFERIMENTO da Representação de Impugnação ao Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral.

Fundamento e decido.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece diretrizes rigorosas para a realização e divulgação de pesquisas eleitorais, impondo exigências técnicas que devem ser estritamente cumpridas, visando a lisura e confiabilidade dos resultados apresentados à população. Dessa forma, verifica-se que a pesquisa eleitoral objeto da presente impugnação não atendeu a esses critérios, especialmente:

¿ Número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário, consoante exige o art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19;

¿ Relatório completo com os resultados da pesquisa, consoante exige o art. 2º, §7º-A da Res. TSE 23.600/19;

¿ Inconsistências na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados.

A análise dos autos demonstra que a pesquisa impugnada não atendeu, no primeiro momento, aos requisitos essenciais, deixando de apresentar a devida estratificação dos entrevistados por bairro /setor censitário, de anexar o relatório completo com os resultados e contém inconsistências na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados.

Essas falhas comprometem a transparência e a regularidade da pesquisa, podendo induzir o eleitorado a erro e afetar a normalidade do processo eleitoral.

Todavia, foi comprovada a regularização da documentação, restando assim cumprido os requisitos da pesquisa eleitoral,

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER" em desfavor de INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA LTDA.

Intime-se na forma da Lei e Resolução do TSE.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600613-93.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600613-93.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO PREFEITO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 MARIA BERNADETE DO CARMO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REPRESENTADO : PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REPRESENTANTE : A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIRAMBU - SE
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600613-93.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: A MUDANÇA QUE PIRAMBU QUER [PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PIRAMBU - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

REPRESENTADO: PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE, ELEICAO 2024 GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO PREFEITO, ELEICAO 2024 MARIA BERNADETE DO CARMO VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Representação: Nº 0600613-93.2024.6.25.0011

Representante: A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIRAMBU - SE

Representados: GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO e MARIA BERNADETE DO CARMO , PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE

Vistos et coetera,

A coligação "A MUDANÇA QUE PIRAMBU QUER" representou a este Juízo Eleitoral por propagando irregular a coligação "PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO" e os candidatos ao cargo de prefeito GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO e a sua vice MARIA BERNADETE DO CARMO.

A representação transcreve os fatos, nos seguintes termos, in verbis:

"Foi constatado que um trio elétrico, pertencente à campanha do candidato GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, estava estacionado em frente à Praça Pública, emitindo som em volume excessivo e tocando o jingle de campanha que exaltava o número 44, com pedido explícito de votos. A música, de caráter apelativo, tinha o claro intuito de persuadir o público, configurando uma violação das normas eleitorais quanto ao uso de som e propaganda em locais públicos. Além disso, o volume do som excedia os limites estabelecidos pela legislação, que determina um máximo de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medidos a sete metros de distância do veículo. Tal excesso causou incômodo à população e perturbação da ordem pública. O uso do trio elétrico - flagrado emitindo com as canções dos representados -, chamando a atenção dos transeuntes e eleitores, sem configurar um comício, configurou manifesto desacordo com as normas, comprometendo a igualdade entre os candidatos e o direito ao sossego, interferindo no processo eleitoral e impactando diretamente a livre escolha do eleitorado. O uso frequente de carros de som pela campanha, sem respeito aos limites estabelecidos, demonstra uma conduta que viola as normas eleitorais. Assim, apresentamos esta representação à Justiça Eleitoral, solicitando medidas urgentes para interromper tais práticas abusivas, que ocorrem de forma recorrente e em locais movimentados. Diante dessa situação, torna-se essencial uma análise das provas anexadas, para identificar a infração e garantir o cumprimento das regras eleitorais. A utilização de carros de som - trio elétrico - deve respeitar rigorosamente as disposições legais, e os Representados, direta e indiretamente, ao se beneficiarem da situação, infringiram as normas, comprometendo a integridade do processo eleitoral". (ID 122637549)

Notificados os representados, apresentaram contestação em que negam a existência de irregularidades, requerendo que a representação aqui em análise seja julgada improcedente. Ademais, argumentam, na sua peça de defesa, o seguinte fato, in verbis:

"O vídeo de ID. 122637552 evidencia um minitrio sem qualquer identificação dos Representados tocando jingles que citam o nome e número dos Representados, de sorte que, no mínimo, enquadra-se no conceito legal de "carro de som", cuja utilização é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. Contudo, não é possível confirmar a responsabilidade dos Representados pela sua realização, ou seja, quanto à autoria da propaganda eleitoral irregular, pois não foi possível constatar quem era o responsável pelo minitrio. Pior, não há qualquer vinculação das propagandas constantes no veículo à campanha dos Representados. Não há nenhuma publicidade dos Representados apregoada no minitrio. Outrossim, não houve comprovação do prévio conhecimento dos Representados, candidatos beneficiários. É que os autos não trazem nenhuma prova da autoria dos candidatos ou mesmo do seu prévio conhecimento, além de inexistirem indícios circunstanciais razoáveis que atestem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. E, a mera circunstância de um minitrio estar tocando jingle dos Representados não é suficiente para atrair a presunção de que cuida o art. 40-B, parágrafo único, da Lei de Eleições". (ID 122655858)

Chamado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da representação, in verbis:

"Neste sentido, a prova colacionada aos autos se trata de vídeo (ID 122637552), demonstrando que o carro de som estava estacionado, de modo que é possível aferir o não enquadramento em uma das hipóteses permitidas pela legislação (carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões ou comícios), tendo em vista a prova juntada aos autos". (ID 122659032)

Conclui o *Parquet*, in verbis:

"Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral entende que os representados infringiram a legislação de regência, sendo de rigor o DEFERIMENTO dos pedidos, para que, ao final, seja julgada procedente a presente representação". (ID 122659032)

Fundamentando, decido.

Analisando detidamente a prova apresentada nos autos, convenço-me que os representados violaram de forma livre e consciente o artigo 15, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o artigo art. 39, § 11, da Lei das Eleições, respectivamente, in verbis:

"Art. 15.

§3º - A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo (Lei 9.504/1997, art. 39, §11)".

"Art. 39.

§11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no §3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

A prova videográfica juntada nestes autos, demonstra de maneira clara que o carro de som encontrava-se estacionado, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses permitidas pela legislação eleitoral em vigência, as quais sejam, passeatas, carreatas, caminhadas, reuniões ou comícios.

Ex positis, tenho por comprovada a utilização de propaganda irregular por parte da coligação PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - e dos candidatos GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO e MARIA BERNADETE DO CARMO, nas eleições municipais de 2024. Por essa razão, CONDENO-OS, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento na Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600620-85.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600620-85.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : **011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARIA NORMELIA MELO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600620-85.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: MARIA NORMELIA MELO

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Maria Normélia Melo, candidata ao cargo de vereadora no Município de Japaratuba/SE, sob a alegação de prática de propaganda eleitoral irregular, com efeito de outdoor, vedado pelo artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

O MPE argumenta que a propaganda irregular foi constatada mediante documentação fotográfica anexada aos autos, sendo desnecessária a intimação prévia da Representada para comprovação de seu conhecimento sobre o engenho publicitário, dada a sua localização em município de baixo eleitorado, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral..

A liminar foi deferida, determinando a remoção imediata da propaganda irregular e a citação da Representada para apresentar defesa no prazo legal.

Logo após, citada a Representada apresentou contestação.

Fundamento e decido.

A legislação eleitoral veda expressamente a propaganda que produza efeito de outdoor, conforme dispõe o artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97:

"É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos. A empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos são solidariamente responsáveis pelo seu cumprimento."

Nos autos, restou comprovado que o material de propaganda utilizado pela Representada extrapolou os limites permitidos pela legislação, caracterizando efeito outdoor. A jurisprudência do TSE reforça tal entendimento, considerando que a justaposição de materiais que causem grande impacto visual enquadra-se na vedação legal, independentemente da mobilidade do engenho publicitário, conforme decidido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR.

ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. REEXAME PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL.

IMPOSIBILIDADE. SEGURANÇA

JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A compreensão firmada por este Tribunal, aplicada nos feitos relativos às eleições de 2018, é no sentido de que a mobilidade/transitoriedade da propaganda eleitoral não afasta a incidência da multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, se, tratando-se de conjunto de peças justapostas, causam efeito outdoor. Precedentes.

2. Tendo sido constatada a configuração do efeito outdoor pela utilização de faixas e bandeiras em caminhada em via pública, denota-se o alinhamento entre a decisão recorrida e a atual jurisprudência deste Tribunal, a desautorizar o conhecimento do recurso especial e a prejudicar a análise do dissídio jurisprudencial suscitado, por força da Súmula TSE nº 30/TSE.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral n° 060146632, Acórdão, Relator(a) Min.

Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 179, Data 08/09/2020, Página 0)

Assim, presentes os requisitos legais e comprovada a irregularidade, impõe-se a confirmação da liminar e a aplicação da penalidade prevista no artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Representação e, nos termos do artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, CONDENO a Representada MARIA NORMÉLIA MELO ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Intime-se na forma da Lei e Resolução do TSE.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

EDITAL

"RAES DEFERIDOS - LOTE 0006/2025"

Edital 411/2025 - 11ª ZE

O Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0006/2025, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 12 dias do mês de Março de 2025.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600421-57.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600421-57.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
REQUERENTE : EDUARDO ALVES DO AMORIM
REQUERENTE : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600421-57.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS, EDUARDO ALVES DO AMORIM, RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O Cartório Eleitoral, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada, no prazo de 03 (tres) dias, nos autos do(a) REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600421-57.2024.6.25.0013.

LARANJEIRAS/SERGIPE, em 12 de março de 2025.

EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO

Servidor

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600422-42.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600422-42.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : EDUARDO ALVES DO AMORIM

REQUERENTE : RICARDO HAGENBECK SOBRAL

REQUERENTE : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600422-42.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS, RICARDO HAGENBECK SOBRAL, EDUARDO ALVES DO AMORIM, RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O Cartório Eleitoral, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada, no prazo de 03 (tres) dias, nos autos do(a) REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600422-42.2024.6.25.0013.

LARANJEIRAS/SERGIPE, em 12 de março de 2025.

EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO

Servidor

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600168-69.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600168-69.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600168-69.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

EDITAL

Nos termos do art. 56 c/c o Art. 80, §2º, V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, FAÇO SABER que foi apresentado requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, Eleição 2012, do Partido acima nominado, o qual está disponível para consulta nos autos do PJe nº 0600168-69.2024.6.25.0013, ficando ciente que qualquer partido político, candidato /coligação, Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-lo no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição devidamente fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta 013ª Zona - Laranjeiras/SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Informo que o inteiro teor dos autos digitais podem ser acessados no endereço <http://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico>.

DADO E PASSADO nesta cidade de Laranjeiras/SE, Município de mesmo nome, Estado de Sergipe, aos doze dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco (12/03/2025). Eu,

_____, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário nesta 013ª Zona Eleitoral, que o fiz digitar e subscrevi.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600464-91.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600464-91.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2012 WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
REQUERENTE : WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600464-91.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2012 WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR, WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do art. 56 c/c o Art. 80, §2º, V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, FAÇO SABER que foi apresentado requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, Eleição 2012, do Candidato acima nominado, o qual está disponível para consulta nos autos do PJe nº 0600464-91.2024.6.25.0013, ficando ciente que qualquer partido político, candidato /coligação, Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-lo no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição devidamente fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta 013ª Zona - Laranjeiras/SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Informo que o inteiro teor dos autos digitais podem ser acessados no endereço <http://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico>

DADO E PASSADO nesta cidade de Laranjeiras/SE, Município e Comarca de mesmo nome, Estado de Sergipe, doze dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco(12/03/2025). Eu, _____, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário nesta 013ª Zona Eleitoral, que o fiz digitar e subscrevi.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600423-27.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600423-27.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
REQUERENTE : EDUARDO ALVES DO AMORIM
REQUERENTE : RICARDO HAGENBECK SOBRAL
REQUERENTE : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600423-27.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS, RICARDO HAGENBECK SOBRAL, EDUARDO ALVES DO AMORIM, RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O Cartório Eleitoral, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada, no prazo de 03 (três) dias, nos autos do(a) REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600423-27.2024.6.25.0013.

LARANJEIRAS/SERGIPE, em 12 de março de 2025.

EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO

Servidor

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-59.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600414-59.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLECIA MATIAS DE JESUS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLECIA MATIAS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-59.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLECIA MATIAS DE JESUS VEREADOR, CLECIA MATIAS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato(a) CLECIA MATIAS DE JESUS, por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório preliminar complementar do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600683-98.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600683-98.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : JOEL LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTANTE : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600683-98.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490

INVESTIGADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, JOEL LUIZ DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

INVESTIGADA: RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADA: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 03/2021, deste Juízo, o Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA as partes, para se manifestar, diante dos documentos juntados em ID. 123143987, no prazo de 5(cinco) dias.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, aos 12 dias do Mês de Março de 2025. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório, Preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-33.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600461-33.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIANNY AGUIAR SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : MARIANNY AGUIAR SANTANA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-33.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIANNY AGUIAR SANTANA VEREADOR, MARIANNY AGUIAR SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, em 12 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600659-70.2024.6.25.0015

: 0600659-70.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

PROCESSO (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : LUIZ MELO DE FRANCA

ADVOGADO : IGOR ROCHA LIMA (6314/SE)

NOTICIANTE : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600659-70.2024.6.25.0015 / 015ª
ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

NOTICIANTE: AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

Advogados do(a) NOTICIANTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA -
SE9623

NOTICIADO: LUIZ MELO DE FRANCA

Advogado do(a) NOTICIADO: IGOR ROCHA LIMA - SE6314

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da aceitação da proposta de transação penal por quem de direito, homologo-a, nos termos do que preconiza o art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, determinando ao autor do fato que comprove o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 dias e, mensal e sucessivamente, as demais.

Cumprida a obrigação em sua totalidade, vão os autos ao MPE.

Cancele-se a audiência designada.

l..

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600659-70.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600659-70.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : LUIZ MELO DE FRANCA

ADVOGADO : IGOR ROCHA LIMA (6314/SE)

NOTICIANTE : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600659-70.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

NOTICIANTE: AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

Advogados do(a) NOTICIANTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623

NOTICIADO: LUIZ MELO DE FRANCA

Advogado do(a) NOTICIADO: IGOR ROCHA LIMA - SE6314

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da aceitação da proposta de transação penal por quem de direito, homologo-a, nos termos do que preconiza o art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, determinando ao autor do fato que comprove o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 dias e, mensal e sucessivamente, as demais.

Cumprida a obrigação em sua totalidade, vão os autos ao MPE.

Cancele-se a audiência designada.

I..

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-70.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600465-70.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEILSON FEITOSA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : LEILSON FEITOSA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-70.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEILSON FEITOSA VEREADOR, LEILSON FEITOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, em 12 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-68.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600491-68.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO SERGIO GAMA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REQUERENTE : PAULO SERGIO GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-68.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO SERGIO GAMA DOS SANTOS VEREADOR, PAULO SERGIO GAMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

RELATÓRIO PRELIMINAR COMPLEMENTAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Em análise complementar dos autos, verifica-se que ainda existe irregularidades que precisa ser sanada. Apesar de já haver sido a parte intimada para apresentar o instrumento de mandato para constituição de advogado (procuração), foi juntada uma procuração genérica.

Diante do exposto, de ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, expeço ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar o candidato para, no prazo de 3 dias, e nos termos do art. 69, § 1º da resolução do TSE nº 23.607/2019:

1- Juntar instrumento de procuração com poderes específicos para atuação em processo eleitoral e em prestação de contas.

E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 12 de março de 2025.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-49.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600447-49.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)
ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)
ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-49.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR VEREADOR, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que a despeito da análise técnica não apontar irregularidades, verificam-se as seguintes inconsistências que precisam ser sanadas:

a) O candidato informou despesas estimáveis no valor total de R\$ 945,00. Apresenta a nota fiscal Nº 2024/00000000092, prestador Rosineia Ribeiro de Almeida Silva Andrade, que comprova doação recebida no valor de R\$ 225,00; nota fiscal Nº 2024/60, prestador Lucca Augusto Mota Jacintho, extraída no valor de R\$ 3900,00, com doação para 5 beneficiários, o que, em tese, corresponde a uma doação recebida de R\$ 780,00; e nota fiscal Nº 2024/00001100, prestador Gráfica Editora J Andrade LTDA, no valor de R\$ 3300,00, que comprova doação recebida no valor de R\$ 330,00; nota fiscal 2024/00000002, prestador Guilherme da Costa Nascimento, que comprova doação recebida no valor de R\$ 500,00; nota fiscal 2024/00000003, prestador Jorge Nunes Ferreira, que comprova doação recebida no valor de R\$ 500,00, somando todas as doações R\$ 2335,00.

b) Não consta nos autos os recibos eleitorais emitidos relativamente às doações estimáveis e nem da doação financeira recebidas.

Assim, intime-se o(a) candidato(a), por seu (ua) advogado (a), para no prazo de 3 dias sanar as inconsistências acima.

Decorrido o prazo, certifique-se sobre manifestação. Em caso positivo, proceda-se à análise técnica, inclusive sobre as inconsistências apontadas, Após, ao MPE.

Neópolis/SE, em 10 de março de 2025.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-49.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600447-49.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-49.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR VEREADOR, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que a despeito da análise técnica não apontar irregularidades, verificam-se as seguintes inconsistências que precisam ser sanadas:

a) O candidato informou despesas estimáveis no valor total de R\$ 945,00. Apresenta a nota fiscal Nº 2024/00000000092, prestador Rosineia Ribeiro de Almeida Silva Andrade, que comprova doação recebida no valor de R\$ 225,00; nota fiscal Nº 2024/60, prestador Lucca Augusto Mota Jacintho, extraída no valor de R\$ 3900,00, com doação para 5 beneficiários, o que, em tese, corresponde a uma doação recebida de R\$ 780,00; e nota fiscal Nº 2024/00001100, pretador Gráfica Editora J Andrade LTDA, no valor de R\$ 3300,00, que comprova doação recebida no valor de R\$ 330,00; nota fiscal 2024/00000002, prestador Guilherme da Costa Nascimento, que comprova doação recebida no valor de R\$ 500,00; nota fiscal 2024/00000003, prestador Jorge Nunes Ferreira, que comprova doação recebida no valor de R\$ 500,00, somando todas as doações R\$ 2335,00.

b) Não consta nos autos os recibos eleitorais emitidos relativamente às doações estimáveis e nem da doação financeira recebidas.

Assim, intime-se o(a) candidato(a), por seu (ua) advogado (a), para no prazo de 3 dias sanar as inconsistências acima.

Decorrido o prazo, certifique-se sobre manifestação. Em caso positivo, proceda-se à análise técnica, inclusive sobre as inconsistências apontadas, Após, ao MPE.

Neópolis/SE, em 10 de março de 2025.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-13.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600430-13.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ELIZABETE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : MARIA ELIZABETE DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-13.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ELIZABETE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA ELIZABETE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

RELATÓRIO PRELIMINAR COMPLEMENTAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Em análise complementar dos autos, verifica-se que ainda existe irregularidades que precisa ser sanada. Apesar de já haver sido a parte intimada para apresentar o instrumento de mandato para constituição de advogado (procuração), foi juntada uma procuração genérica.

Diante do exposto, de ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, expeço ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar o candidato para, no prazo de 3 dias, e nos termos do art. 69, § 1º da resolução do TSE nº 23.607/2019:

1- Juntar instrumento de procuração com poderes específicos para atuação em processo eleitoral e em prestação de contas.

E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 12 de março de 2025.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600739-34.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600739-34.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : CELIO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : JOSE MIGUEL LOBO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : LUIZ MELO DE FRANCA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGANTE : Promotoria Eleitoral 15a Zona Sergipe

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600739-34.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: PROMOTORIA ELEITORAL 15A ZONA SERGIPE

INVESTIGADA: CELIO LEMOS BEZERRA

INVESTIGADO: JOSE MIGUEL LOBO, LUIZ MELO DE FRANCA

Advogado do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DESPACHO

Tendo em vista que inadvertidamente a decisão ID 123187206 fez constar como data da audiência um dia não útil, retifico o erro material referido para registrar que a audiência de instrução ocorrerá de forma presencial, no dia 03/04/2025, às 11hs:00min, no Fórum da Sede da Comarca de Neópolis/SE.

Intimações e providências necessárias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-65.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600433-65.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CARLOS FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-65.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS FERREIRA VEREADOR, JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

RELATÓRIO PRELIMINAR COMPLEMENTAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Em análise complementar dos autos, verifica-se que ainda existe irregularidades que precisa ser sanada. Apesar de já haver sido a parte intimada para apresentar o instrumento de mandato para constituição de advogado (procuração), foi juntada uma procuração genérica.

Diante do exposto, de ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, expeço ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar o candidato para, no prazo de 3 dias, e nos termos do art. 69, § 1º da resolução do TSE nº 23.607/2019:

1- Juntar instrumento de procuração com poderes específicos para atuação em processo eleitoral e em prestação de contas.

E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 12 de março de 2025.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-23.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600494-23.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO JOSE DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : JOAO JOSE DE MELO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-23.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO JOSE DE MELO VEREADOR, JOAO JOSE DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato(a) JOAO JOSE DE MELO, por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório preliminar complementar do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-18.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600462-18.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISABELLA FEITOSA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : ISABELLA FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-18.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISABELLA FEITOSA DA SILVA VEREADOR, ISABELLA FEITOSA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que a despeito da análise técnica não apontar irregularidades, verificam-se as seguintes inconsistências que precisam ser sanadas:

a) O(a) candidato(a) informou despesas estimáveis no valor total de R\$ 900,00; R\$ 330,00 e mais R\$ 330,00. Apresenta a nota fiscal nº 2024/00001099, prestador Gráfica Editora J Andrade LTDA, no valor de R\$ 3300,00, para 10 beneficiários, que comprova doação recebida no valor de R\$ 330,00; Apresenta a nota fiscal Nº 2024/000000000092, prestador Rosineia Ribeiro de Almeida Silva Andrade, que comprova doação recebida no valor de R\$ 180,00; nota fiscal Nº 2024/58, prestador Lucca Augusto Mota Jacintho, extraída no valor de R\$ 3900,00, com doação para 5 beneficiários, o que, em tese, corresponde a uma doação recebida de R\$ 780,00; nota fiscal nº 2024/00000001, prestador de serviço Guilherme da Costa Nascimento, no valor de R\$ 30000,00, com doação para 10 beneficiários, o que, em tese, corresponde a uma doação recebida de R\$ 3000,00; nota fiscal nº 2024/00000002, prestador de serviço Jorge Nunes Ferreira, no valor de R\$ 10000,00, com doação para 10 beneficiários, o que, em tese, corresponde a uma doação recebida no valor de R\$ 1000,00; somando todas as doações R\$ 5165,30.

b) Não constam nos autos os recibos eleitorais emitidos relativamente às doações estimáveis e nem da doação financeira recebidas.

Assim, intime-se o(a) candidato(a), por seu (ua) advogado (a), para no prazo de 3 dias sanar as inconsistências acima, conforme o disposto no art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se sobre manifestação, procedendo-se à análise técnica, inclusive em relação às inconsistências verificadas. Após, ao MPE.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-18.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600462-18.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISABELLA FEITOSA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : ISABELLA FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-18.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISABELLA FEITOSA DA SILVA VEREADOR, ISABELLA FEITOSA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que a despeito da análise técnica não apontar irregularidades, verificam-se as seguintes inconsistências que precisam ser sanadas:

a) O(a) candidato(a) informou despesas estimáveis no valor total de R\$ 900,00; R\$ 330,00 e mais R\$ 330,00. Apresenta a nota fiscal nº 2024/00001099, prestador Gráfica Editora J Andrade LTDA, no valor de R\$ 3300,00, para 10 beneficiários, que comprova doação recebida no valor de R\$ 330,00; Apresenta a nota fiscal Nº 2024/000000000092, prestador Rosineia Ribeiro de Almeida Silva Andrade, que comprova doação recebida no valor de R\$ 180,00; nota fiscal Nº 2024/58, prestador Lucca Augusto Mota Jacintho, extraída no valor de R\$ 3900,00, com doação para 5 beneficiários, o que, em tese, corresponde a uma doação recebida de R\$ 780,00; nota fiscal nº 2024/000000001, prestador de serviço Guilherme da Costa Nascimento, no valor de R\$ 30000,00, com doação para 10 beneficiários, o que, em tese, corresponde a uma doação recebida de R\$ 3000,00; nota fiscal nº 2024/000000002, prestador de serviço Jorge Nunes Ferreira, no valor de R\$ 10000,00, com doação para 10 beneficiários, o que, em tese, corresponde a uma doação recebida no valor de R\$ 1000,00; somando todas as doações R\$ 5165,30.

b) Não constam nos autos os recibos eleitorais emitidos relativamente às doações estimáveis e nem da doação financeira recebidas.

Assim, intime-se o(a) candidato(a), por seu (ua) advogado (a), para no prazo de 3 dias sanar as inconsistências acima, conforme o disposto no art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se sobre manifestação, procedendo-se à análise técnica, inclusive em relação às inconsistências verificadas. Após, ao MPE.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-95.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600431-95.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVERALDO LOURENCO VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : EVERALDO LOURENCO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-95.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERALDO LOURENCO VEREADOR, EVERALDO LOURENCO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato(a) EVERALDO LOURENCO, por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório preliminar complementar do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-28.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600429-28.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIR LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIR LIMA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-28.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIR LIMA VEREADOR, EDIR LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato(a) EDIR LIMA, por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório preliminar complementar do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-17.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600572-17.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLECIA LESSA DE MENEZES

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLECIA LESSA DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-17.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLECIA LESSA DE MENEZES VEREADOR, CLECIA LESSA DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato(a) CLECIA LESSA DE MENEZES, por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório preliminar complementar do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-78.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600458-78.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RUTIERES FREITAS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

REQUERENTE : RUTIERES FREITAS SOUZA

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-78.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RUTIERES FREITAS SOUZA VEREADOR, RUTIERES FREITAS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, em 12 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600250-91.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600250-91.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNO D ALMEIDA CASTRO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BRUNO D ALMEIDA CASTRO VEREADOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600250-91.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRUNO D ALMEIDA CASTRO VEREADOR, BRUNO D ALMEIDA CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o (a) Prestador(a) BRUNO D ALMEIDA CASTRO - 13300 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)s representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123187448), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600246-54.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600246-54.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : NATANAEL SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 NATANAEL SILVA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600246-54.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NATANAEL SILVA NASCIMENTO VEREADOR, NATANAEL SILVA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o (a) Prestador(a) NATANAEL SILVA NASCIMENTO - 13111 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123191938), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 412/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0041/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação)

fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-75.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600360-75.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELENA SANTOS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : HELENA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-75.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELENA SANTOS DE JESUS VEREADOR, HELENA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELENA SANTOS DE JESUS VEREADOR, HELENA SANTOS DE JESUS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600360-75.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico

do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 12 de março de 2025.

PHILLIPE CARDOSO SILVA
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-60.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600361-60.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRA SOARES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : SANDRA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-60.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRA SOARES DOS SANTOS VEREADOR, SANDRA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRA SOARES DOS SANTOS VEREADOR, SANDRA SOARES DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600361-60.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis

no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 12 de março de 2025.

PHILLIPE CARDOSO SILVA
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-74.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600373-74.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEOVANDSON SANTOS MEIRELES VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

REQUERENTE : LEOVANDSON SANTOS MEIRELES

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-74.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEOVANDSON SANTOS MEIRELES VEREADOR, LEOVANDSON SANTOS MEIRELES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA LEOVANDSON SANTOS MEIRELES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 12 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-91.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600346-91.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENISON MORAES DIAS

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DENISON MORAES DIAS VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-91.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENISON MORAES DIAS VEREADOR, DENISON MORAES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA DENISON MORAES DIAS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma*

contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 12 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-09.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600345-09.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADAILTON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADAILTON DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-09.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADAILTON DA SILVA SANTOS VEREADOR, ADAILTON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA Dr. Anderson Côrtes registrado(a) civilmente como ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 12 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-42.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600401-42.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-42.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA VEREADOR, ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA VEREADOR, ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600401-42.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 12 de março de 2025.

ADRIANA SANTOS

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-76.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600347-76.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIMILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIMILSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-76.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIMILSON DOS SANTOS VEREADOR, EDIMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA Dr. Anderson Côrtes registrado(a) civilmente como ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 12 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-61.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600348-61.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBERTA MARIA DA SILVA MELO MORAES VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

REQUERENTE : ROBERTA MARIA DA SILVA MELO MORAES

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-61.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERTA MARIA DA SILVA MELO MORAES VEREADOR, ROBERTA MARIA DA SILVA MELO MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA Dr. Anderson Côrtes registrado(a) civilmente como ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 12 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600502-79.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600502-79.2024.6.25.0021 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERIDO : ELEICAO 2024 GILSON SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
REQUERIDO : GILSON SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600502-79.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIDO: ELEICAO 2024 GILSON SANTOS SILVA VEREADOR, GILSON SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

Conforme consignado na decisão de 121/02/2025 o requerente adequou o pedido de parcelamento de acordo com os arts. 17 e 19, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e art. 13 da Lei n.º 10.522 /2002, requerendo o benefício em 03 prestações.

O Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente.

Assim, DEFIRO o pedido de parcelamento formulado por GILSON SANTOS SILVA (ID 123175828). Caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas subseqüentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos (art. 19, parágrafo primeiro da Res. TSE 23709/2022), ciente de que o inadimplemento acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subseqüentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com os atos expropriatórios (art. 24, III, da Res. TSE 23709/2022). Intimações necessárias.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-31.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600447-31.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
REQUERENTE : JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-31.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO VEREADOR, JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO VEREADOR, JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600447-31.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 10 de março de 2025.

ADRIANA SANTOS

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-16.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600351-16.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAELSON VIEIRA BARROS VEREADOR
ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)
REQUERENTE : LAELSON VIEIRA BARROS
ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-16.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAELSON VIEIRA BARROS VEREADOR, LAELSON VIEIRA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA Dr. Anderson Côrtes registrado(a) civilmente como ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 12 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600032-76.2023.6.25.0023

PROCESSO : 0600032-76.2023.6.25.0023 PETIÇÃO CRIMINAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : EDUARDO CRUZ SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE)

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

REQUERIDO : ERIVAN HORA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE)

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

REQUERIDO : PEDRO FELIX DE GOIS NETO

ADVOGADO : CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE)

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600032-76.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: EDUARDO CRUZ SANTOS, ERIVAN HORA SANTOS, PEDRO FELIX DE GOIS NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA - SE8992, DANILO SANTOS SANTANA - SE8119

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA - SE8992, DANILO SANTOS SANTANA - SE8119

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO SANTOS SANTANA - SE8119, CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA - SE8992

SENTENÇA

Trata-se de Petição Criminal instaurada em face de EDUARDO CRUZ SANTOS, ERIVAN HORA SANTOS e PEDRO FELIX DE GOIS NETO, na qual foi proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

A proposta foi devidamente aceita pelos requeridos e homologada por este Juízo, estabelecendo-se como condição o cumprimento de prestação de serviços à comunidade pelo período de três meses, com jornada de seis horas semanais, junto à Secretaria de Obras do Município de Tobias Barreto/SE.

Devidamente oficializada, a Secretaria de Obras do Município encaminhou documentação (ID 123187122), atestando a regular frequência dos requeridos.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este se manifestou favoravelmente ao reconhecimento do cumprimento das condições estabelecidas e à consequente extinção da punibilidade dos requeridos, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95 (ID 123189905).

Dessa forma, diante do exposto, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO CRUZ SANTOS, ERIVAN HORA SANTOS e PEDRO FELIX DE GOIS NETO.

Em consequência, determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

SULAMITA GÓES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LOTE DE RAES TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 0013 /2025

Edital 416/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 013/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 07 (sete) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 12 (doze) dias do mês março do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-87.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600067-87.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ADRIANO COSTA BARROSO
INTERESSADO : ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR
INTERESSADO : CLAUDIO MITIDIERI SIMOES
INTERESSADO : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-87.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR, CLAUDIO MITIDIERI SIMOES, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, ADRIANO COSTA BARROSO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

MM. Juiz,

Parecer em anexo.

Aracaju/SE, em 12 de março de 2025.

André Luiz da Rocha Aragão

Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-67.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-67.2025.6.25.0029 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-67.2025.6.25.0029 / 029ª

ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR: ARODOALDO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

REU: JOSINALDO COSTA, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO, MIKAEL DOS SANTOS COSTA, ADENILDO FRANCISCO FILHO, ISABEL PAULINO PORFIRO DA SILVA, JOSE ERACLITO FERREIRA

Vistos etc.

Considerando que a Petição de Habilitação ID nº 123187061 foi apresentada dentro do prazo de 7 (sete) dias, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 64/1990, DEFIRO o pedido do causídico dos Impugnados ISABEL PAULINO PORFIRO DA SILVA, MIKAEL DOS SANTOS COSTA, JOSÉ ERÁCLITO FERREIRA, ADENILDO FRANCISCO FILHO, JOSINALDO COSTA, JOSÉ ERINALDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA e MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO, devolvendo-lhes o prazo de 7 (sete) dias para apresentação de Contestação à presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

No mesmo prazo, deverá ser feita a juntada dos instrumentos procuratórios.

Apresentada a Contestação ou decorrido o respectivo prazo, voltem os autos conclusos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral Substituto da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600351-89.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600351-89.2024.6.25.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE)

INVESTIGADO : JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE)

INVESTIGADO : KAIO REIS DE ANDRADE

ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE)

INVESTIGANTE : PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600351-89.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INVESTIGANTE: PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSTB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, KAIO REIS DE ANDRADE

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTO CARVALHO ANDRADE - SE2971

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTO CARVALHO ANDRADE - SE2971

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTO CARVALHO ANDRADE - SE2971

DECISÃO - AIJE

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, manejada pela Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA) e pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do UNIÃO BRASIL em face de JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e KAIO REIS DE ANDRADE.

Em Despacho ID nº 123140711, este Juízo Eleitoral determinou a intimação dos Investigantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem à regularização da representação processual.

Em Petição ID nº 123144568, os Investigantes procederam à regularização da representação processual, acostando a Procuração ID nº 123144571 e o Substabelecimento ID nº 123144581.

Em Decisão ID nº 123144902, este Juízo Eleitoral indeferiu o pedido liminar, considerando ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consubstanciados na impossibilidade de que a demora compromettesse o direito provável da parte, imediata ou futuramente.

Na mesma Decisão ID nº 123144902, este Juízo Eleitoral determinou que os Investigantes emendassem a inicial com o objetivo de adequarem o polo ativo da demanda à Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual as coligações partidárias se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente.

Em Petição ID nº 123165226, a Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA) requereu a reconsideração da supracitada Decisão ID nº 123144902.

Em Decisão ID nº 123167750, este Juízo Eleitoral promoveu a EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, apenas em relação à Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA), tendo em vista que, com o fim do processo eleitoral, a referida coligação foi extinta, perdendo sua capacidade processual.

Em Decisão Liminar ID nº 11939226, proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0600014-56.2025.6.25.0000, pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a supracitada Decisão ID nº 123167750 foi reformada quanto à exclusão da Coligação "Pedra Mole com Amor e Esperança" do polo ativo da presente demanda.

Em Decisão ID nº 123183986, este Juízo Eleitoral determinou a atualização da autuação deste processo com a finalidade de incluir, no polo ativo da demanda, a Coligação "Pedra Mole com Amor e Esperança". Determinou também a juntada da supracitada Decisão ID nº 123183986 aos autos do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0600014-56.2025.6.25.0000.

Por fim, em razão da alteração promovida no polo ativo, com a inclusão da Coligação "Pedra Mole com Amor e Esperança", determinou, ainda, na supracitada Decisão ID nº 123183986, nova citação dos Investigados JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e KAIO REIS DE ANDRADE para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, nos termos do artigo 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/1990. Devidamente citados, os Investigados JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e KAIO REIS DE ANDRADE apresentaram defesa, conforme Petição ID nº 123186529 e documentos ID nº 123186530 a 123186556, bem como os instrumentos procuratórios ID nº 123188904, 123188905 e 123188906.

Voltaram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Dando seguimento ao rito processual previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, designo o dia 30/07/2025, às 10:00 horas, para realização de audiência de instrução, presencialmente, no Fórum da Comarca de Carira/SE, com a finalidade de serem inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, até o máximo de 6 (seis) para cada uma, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no Processo Eleitoral e tendo em vista que tanto os Investigantes, em sua Petição Inicial ID nº 123132938, quanto os Investigados, em sua Contestação ID nº 123186530, não arrolaram testemunhas, determino que as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir na audiência ora designada e que apontem a respectiva prova do fato de cada testemunha arrolada, informação essa de forma individual, sob pena de indeferimento da respectiva oitiva, nos termos do artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil.

Vistas ao Ministério Público Eleitoral para ciência da audiência ora designada.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral Substituto da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 356/2025 - 30ª ZE/SE

TORNA PÚBLICO:

De ordem, o Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 131, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e em cumprimento às determinações contidas Provimento CGE nº 1/2025, que define orientações para a execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e à regularização de situação das eleitoras e dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições,

FAZ SABER:

Aos partidos políticos e a todas e todos os eleitores que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação anexa das eleitoras e dos eleitores com inscrições passíveis de cancelamento.

As eleitoras e eleitores com inscrições passíveis de cancelamento deverão comparecer ao cartório, no horário de expediente, ou acessar o autoatendimento eleitoral Título Net no portal da Justiça Eleitoral ou pelo aplicativo e-Título, para regularizar sua situação eleitoral no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do dia 20 de março de 2025.

O não comparecimento da eleitora ou do eleitor ao cartório eleitoral para comprovação do exercício do voto, da justificativa de ausência ou do pagamento da(s) multa(s) correspondente(s), implicará o cancelamento automático da inscrição.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum Eleitoral, como de costume. Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis/SE, aos seis dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e abaixo subscrevi o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, Chefe de Cartório, em 06/03/2025, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1675009 e o código CRC 926846E1.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601035-38.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601035-38.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

ADVOGADO : ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA (13153/SE)

EXECUTADO : JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA (13153/SE)

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601035-38.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR, JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA - SE13153, DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A, ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA - SE13153

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R\$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS), em desfavor de JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA, conforme sentença ID 122176264.

Intimado para efetuar o recolhimento do respectivo valor, o requerente pleiteou o parcelamento (ID 118728346 e 119519334), que foi deferido por este Juízo (ID 121435939).

Vencidas quatro parcelas, o interessado foi intimado para se manifestar, no entanto, manteve-se e inerte (ID 122220007).

Autos com vista ao MPE, houve a propositura do cumprimento de sentença ID 122229234.

Intimado para pagamento do débito remanescente e atualizado, o interessado propôs novamente o parcelamento em 3 prestações, alegando a impossibilidade de pagamento sem comprometimento de sua subsistência (ID 123019629).

O novo parcelamento foi deferido por este Juízo (ID 123061102), no entanto, sequer foi acostado aos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela. Intimado para comprovar a quitação da prestação, transcorreu o prazo sem manifestação do executado (ID 123167568).

É breve relato. Decido.

O direito ao parcelamento das multas eleitorais é assegurado pelo art.11, § 8º, inc. III e §11, da Lei 9.504/97 e definido pela Resolução TSE n.º 23.709/2022. O executado, apesar de devidamente intimado para se manifestar, não quitou nem mesmo a primeira parcela.

Destaco que, o deferimento do parcelamento estava condicionado à juntada, nestes autos, do comprovante de pagamento da primeira parcela, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação da decisão no DJE/TRE-SE, sob pena de revogação.

Sendo assim, constatado o inadimplemento, consideram-se vencidas as 3 (três) prestações, no total de R\$ 631,01 (seiscentos e trinta e seis reais e um centavo), impondo-se ao devedor a multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos.

Isto posto, nos termos do art. 24 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, revogo o parcelamento da multa concedido a Joao de Deus Pereira de Santana.

Intime-se o interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento integral do débito, com acréscimo da multa de 10%, no valor de R\$ 694,11 (seiscentos e noventa e quatro reais e onze centavos), por meio de GRU a ser gerada no endereço eletrônico <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18822-0 9 (STN - OUTRAS RECEITAS)

CPF, NOME E VALOR PRINCIPAL: R\$ 631,01

MORA/MULTA: R\$ 63,10

NÚMERO DE REFERÊNCIA: número do processo (0601035-38.2020.6.25.0034);

COMPETÊNCIA: Mês e Ano do recolhimento (exemplo: fevereiro/2024),

VENCIMENTO: dia que será realizado o pagamento, após CLICAR EM "Emitir a GRU"

Intimações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000048-22.2018.6.25.0034

PROCESSO : 0000048-22.2018.6.25.0034 EXECUÇÃO DA PENA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : WILTON PAIS DANTAS
ADVOGADO : ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS (11652/SE)
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000048-22.2018.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO: WILTON PAIS DANTAS
Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS - SE11652
DESPACHO

Tratam os autos de execução da pena imposta a Wilton Pais Dantas, encaminhada à 2ª Zona Eleitoral para tramitação e acompanhamento.

Em audiência admonitória (fls 127 do documento ID 123175852), o apenado fez a opção de cumprir as duas penas restritivas de direito pecuniária da seguinte forma: 1) prestação pecuniária, no valor de R\$ 60,00, em 10 parcelas, em prol da Creche Almir do Picolé, com início em 15/10/2022; 2) Prestação de serviços comunitários, no total de 365h no SAME e, posteriormente, alterado para ocorrer na Escola Estadual Prof. Lucila Moraes Chaves (fl.160 do documento ID 123175852);

Extrai-se dos autos que, o apenado adimpliu apenas 5 (cinco) parcelas da prestação pecuniária (fl. 197 do documento ID 123175852), no total de R\$ 300,00 (trezentos reais) e cumpriu 308h de prestação de serviços à comunidade, segundo informações incluídas nos documentos constantes às fls. 197/212 ID 123175852.

Instando a se manifestar sobre o descumprimento da pena, transcorreu o prazo sem que houvesse manifestação de Wilton Pais Dantas, conforme certificado à fl. 244, documento ID 123175852.

Sendo assim, considerando o descumprimento dos termos da pena alternativa imposta, abram-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 415/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0035 e 0036/2025, consoante listagem (ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de

acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(iza) Eleitoral, em 12/03/2025, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1677533 e o código CRC 1B2E947E.

0000283-98.2025.6.25.8034

1677533v3

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS (11652/SE) [96](#)
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [15](#) [15](#) [21](#) [21](#) [23](#) [23](#)
 ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE) [79](#) [79](#) [80](#) [80](#) [81](#) [81](#) [83](#) [83](#)
[84](#) [84](#) [87](#) [87](#)
 ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA (13153/SE) [95](#) [95](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [82](#) [82](#) [86](#) [86](#)
 ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [82](#) [82](#)
 CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [61](#) [61](#) [61](#)
 CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE) [89](#) [89](#) [89](#)
 CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) [12](#)
 CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [35](#)
 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [12](#) [30](#) [32](#) [35](#) [35](#) [44](#) [51](#) [51](#) [51](#)
 CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [30](#) [32](#) [35](#) [35](#) [44](#) [51](#) [51](#) [51](#)
 DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE) [89](#) [89](#) [89](#)
 DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) [95](#) [95](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [3](#) [3](#)
 FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) [62](#) [63](#)
 FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) [12](#)
 FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) [30](#) [32](#) [35](#) [35](#) [44](#) [51](#) [51](#) [51](#)
 FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) [92](#) [92](#)
 GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) [30](#) [32](#) [35](#) [35](#) [44](#) [51](#) [51](#) [51](#) [59](#) [59](#)
 GENILSON ROCHA (9623/SE) [62](#) [63](#)
 GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) [30](#) [32](#) [35](#) [35](#) [44](#) [51](#) [51](#)
[51](#)
 GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) [62](#) [62](#) [64](#) [64](#) [65](#) [65](#) [66](#) [66](#) [70](#)
[70](#) [71](#) [71](#) [74](#) [74](#)
 GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) [17](#) [17](#)
 HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) [18](#) [24](#) [25](#)
 IGOR ROCHA LIMA (6314/SE) [62](#) [63](#)

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 12
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 82 82
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 12 85 85
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 11 12 85 85 92 92
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 10 19
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 56 57 59
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 7
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 11 68
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 32 32 35 51
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 85 85
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 14 14
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 30 32 35 35 44 51 51 51
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 18 24 25 25
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 13 13
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 82 82 86 86
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 62 62 64 64 65 65 66 66 70
71 74 74
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 3 3 77 77 78 78 90
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 12 12 27 30 32 35 35 43 44 44 44
48 51 51 51 61 61
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 64 64 67 67 69 69 69 69 72
72 73 73 73 73
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 18 24 25
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 30 32 35 35 44 51 51
51
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 75 75 75 75
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 32 32
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 82 82 86 86
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 11 12
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 27
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 12 12 30 32 35
35 44 44 44 51 51 51
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 12 12 29 44 44 44 54
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 18 24 25
REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE) 91
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 7 7 27
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 11 12
ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE) 92 92 92
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 12 30 35 35 44 44 44 51 51
51
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 15 15 21 21 23 23
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 10 16 16 19 20 20 22 22
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 82 82
VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) 61
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 30 32 35 35 44 51 51 51

VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 12
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 60 60 68 68

WALLA VIANA FONTES (8375/SE) [91](#) [91](#) [91](#) [91](#) [91](#) [91](#) [91](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) [30](#) [41](#) [43](#) [44](#) [48](#) [48](#) [49](#)

ÍNDICE DE PARTES

A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV)] - PIRAMBU - SE [32](#) [35](#) [51](#)
ADAILTON DA SILVA SANTOS [81](#)
ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO [11](#)
ADRIANO COSTA BARROSO [90](#)
ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR [90](#)
ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA [82](#)
AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS [62](#) [63](#)
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS [92](#)
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR [61](#)
BRUNO D ALMEIDA CASTRO [75](#)
CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR [65](#) [66](#)
CELIO LEMOS BEZERRA [68](#)
CLAUDIO MITIDIERI SIMOES [90](#)
CLECIA LESSA DE MENEZES [73](#)
CLECIA MATIAS DE JESUS [60](#)
CLYSMER FERREIRA BASTOS [61](#)
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI [29](#)
Coligação Pra Fazer Diferente (União Brasil/PSB/DC/Podemos) [29](#)
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO [41](#) [44](#)
DENISON MORAES DIAS [80](#)
Destinatário Ciência Pública [58](#) [59](#)
Destinatário para ciência pública [11](#) [12](#) [13](#)
EDICLEY VIEIRA SANTOS [3](#)
EDIMILSON DOS SANTOS [83](#)
EDIR LIMA [73](#)
EDUARDO ALVES DO AMORIM [56](#) [57](#) [59](#)
EDUARDO CRUZ SANTOS [89](#)
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES [90](#)
ELEICAO 2012 WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR [59](#)
ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR [95](#)
ELEICAO 2024 ADAILTON DA SILVA SANTOS VEREADOR [81](#)
ELEICAO 2024 ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA VEREADOR [82](#)
ELEICAO 2024 BRUNO D ALMEIDA CASTRO VEREADOR [75](#)
ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR VEREADOR [65](#) [66](#)
ELEICAO 2024 CLECIA LESSA DE MENEZES VEREADOR [73](#)
ELEICAO 2024 CLECIA MATIAS DE JESUS VEREADOR [60](#)
ELEICAO 2024 DENISON MORAES DIAS VEREADOR [80](#)
ELEICAO 2024 EDIMILSON DOS SANTOS VEREADOR [83](#)
ELEICAO 2024 EDIR LIMA VEREADOR [73](#)
ELEICAO 2024 EVERALDO LOURENCO VEREADOR [72](#)
ELEICAO 2024 GILSON SANTOS SILVA VEREADOR [85](#)
ELEICAO 2024 GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO PREFEITO [51](#)

ELEICAO 2024 HELENA SANTOS DE JESUS VEREADOR 77
ELEICAO 2024 ISABELLA FEITOSA DA SILVA VEREADOR 70 71
ELEICAO 2024 JOAO JOSE DE MELO VEREADOR 69
ELEICAO 2024 JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO VEREADOR 86
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS FERREIRA VEREADOR 69
ELEICAO 2024 JOSE CARMELIO SANTOS VEREADOR 25
ELEICAO 2024 JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA PREFEITO 32
ELEICAO 2024 LAELSON VIEIRA BARROS VEREADOR 87
ELEICAO 2024 LEILSON FEITOSA VEREADOR 64
ELEICAO 2024 LEOVANDSON SANTOS MEIRELES VEREADOR 79
ELEICAO 2024 LUCIENNE CARLA SIMOES RAMOS VEREADOR 23
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO ARAUJO VEREADOR 24
ELEICAO 2024 MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES VEREADOR 19
ELEICAO 2024 MARIA ARLETE BISPO VEREADOR 16
ELEICAO 2024 MARIA BERNADETE DO CARMO VICE-PREFEITO 51
ELEICAO 2024 MARIA ELIZABETE DOS SANTOS VEREADOR 67
ELEICAO 2024 MARIA SELMA DE OLIVEIRA VEREADOR 15
ELEICAO 2024 MARIANNY AGUIAR SANTANA VEREADOR 62
ELEICAO 2024 MARTA MARIA SILVA DE RESENDE VEREADOR 22
ELEICAO 2024 MURILO DANTAS DOS SANTOS VEREADOR 20
ELEICAO 2024 NATANAEL SILVA NASCIMENTO VEREADOR 75
ELEICAO 2024 NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA VEREADOR 14
ELEICAO 2024 PAULO SERGIO GAMA DOS SANTOS VEREADOR 64
ELEICAO 2024 ROBERTA MARIA DA SILVA MELO MORAES VEREADOR 84
ELEICAO 2024 ROMILDO DA SILVA FALCAO VEREADOR 18
ELEICAO 2024 RONILDO NECO ARAUJO VEREADOR 43
ELEICAO 2024 RUTIERES FREITAS SOUZA VEREADOR 74
ELEICAO 2024 SANDRA SOARES DOS SANTOS VEREADOR 78
ELEICAO 2024 SIZIANA ALCANTARA CARDOSO PREFEITO 48
ELEICAO 2024 UELBER DOS SANTOS TEIXEIRA VEREADOR 21
ERIVAN HORA SANTOS 89
EVERALDO LOURENCO 72
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 35
GADU SOLUTION LTDA 7 27
GILSON SANTOS SILVA 85
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 35
HELENA SANTOS DE JESUS 77
HELIO SOBRAL LEITE 41 44
INSTITUTO FRANÇA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA 49
ISABELLA FEITOSA DA SILVA 70 71
JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE 27
41 43 44 48
JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA 95
JOAO JOSE DE MELO 69
JOEL LUIZ DOS SANTOS 61
JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO 86
JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR 17
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 61

JOSE AUGUSTO DE ANDRADE 92
JOSE CARLOS FERREIRA 69
JOSE CARMELIO SANTOS 25
JOSE MIGUEL LOBO 68
JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS 13
JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE 85
Japarutuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE 30 41 44 48 49
KAIO REIS DE ANDRADE 92
LAELSON VIEIRA BARROS 87
LEILSON FEITOSA 64
LEOVANDSON SANTOS MEIRELES 79
LUCIANE DOS SANTOS BARRETO 17
LUCIENNE CARLA SIMOES RAMOS 23
LUIZ CARLOS FERREIRA 61
LUIZ MELO DE FRANCA 62 63 68
MARCOS ANTONIO ARAUJO 24
MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES 19
MARIA ARLETE BISPO 16
MARIA BERNADETE DO CARMO 35
MARIA ELIZABETE DOS SANTOS 67
MARIA NORMELIA MELO 54
MARIA SELMA DE OLIVEIRA 15
MARIANNY AGUIAR SANTANA 62
MARINA GOMES COSTA SILVA 13
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 3
MARTA MARIA SILVA DE RESENDE 22
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 54 95 96
MURILO DANTAS DOS SANTOS 20
NATANAEL SILVA NASCIMENTO 75
NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA 14
OTONIEL SANTOS CARDOSO JUNIOR 30
PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE 12
PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE 32 35 51
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS 56 57 59
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) 58
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS 17
PAULO SERGIO GAMA DOS SANTOS 64
PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE 92
PEDRO FELIX DE GOIS NETO 89
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /PDT] - ARACAJU - SE 12

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 7 10 11 12 13
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 14 15 16 17 18 19 20 21
22 23 24 25 27 29 30 32 35 41 43 44 48 49 51 54 56 57 58 59
59 60 61 62 62 63 64 64 65 66 67 68 69 69 70 71 72 73 73
74 75 75 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 89 90 92 95 96
Partido Socialista Brasileiro 90
Promotoria Eleitoral 15a Zona Sergipe 68
REALCE COMUNICACOES LTDA 7
RICARDO HAGENBECK SOBRAL 57 59
RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA 61
ROBERTA MARIA DA SILVA MELO MORAES 84
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS 56 57 59
ROMILDO DA SILVA FALCAO 18
RUTIERES FREITAS SOUZA 74
SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE 7
SANDRA SOARES DOS SANTOS 78
SIGILOSO 91 91 91 91 91 91 91 91 91
TERCEIROS INTERESSADOS 77 78 82 86
UELBER DOS SANTOS TEIXEIRA 21
UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL 92
UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 11
WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA 59
WILTON PAIS DANTAS 96
YANDRA BARRETO FERREIRA 12

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600351-89.2024.6.25.0029 92
AIJE 0600683-98.2024.6.25.0015 61
AIJE 0600739-34.2024.6.25.0015 68
AIME 0600001-67.2025.6.25.0029 91
CumSen 0600502-79.2024.6.25.0021 85
CumSen 0601035-38.2020.6.25.0034 95
ExPe 0000048-22.2018.6.25.0034 96
PC-PP 0600067-87.2024.6.25.0027 90
PCE 0600246-54.2024.6.25.0016 75
PCE 0600250-91.2024.6.25.0016 75
PCE 0600316-16.2024.6.25.0002 22
PCE 0600320-53.2024.6.25.0002 16
PCE 0600323-08.2024.6.25.0002 20
PCE 0600345-09.2024.6.25.0021 81
PCE 0600346-91.2024.6.25.0021 80
PCE 0600347-76.2024.6.25.0021 83
PCE 0600348-61.2024.6.25.0021 84
PCE 0600351-16.2024.6.25.0021 87
PCE 0600355-13.2024.6.25.0002 19
PCE 0600360-75.2024.6.25.0021 77

PCE 0600361-60.2024.6.25.0021	78
PCE 0600370-79.2024.6.25.0002	23
PCE 0600373-74.2024.6.25.0021	79
PCE 0600397-62.2024.6.25.0002	15
PCE 0600401-42.2024.6.25.0021	82
PCE 0600414-59.2024.6.25.0015	60
PCE 0600415-83.2024.6.25.0002	21
PCE 0600429-28.2024.6.25.0015	73
PCE 0600430-13.2024.6.25.0015	67
PCE 0600431-95.2024.6.25.0015	72
PCE 0600433-65.2024.6.25.0015	69
PCE 0600437-44.2024.6.25.0002	24
PCE 0600447-31.2024.6.25.0021	86
PCE 0600447-49.2024.6.25.0015	65 66
PCE 0600449-58.2024.6.25.0002	25
PCE 0600454-83.2024.6.25.0001	14
PCE 0600458-78.2024.6.25.0015	74
PCE 0600461-33.2024.6.25.0015	62
PCE 0600461-72.2024.6.25.0002	18
PCE 0600462-18.2024.6.25.0015	70 71
PCE 0600465-70.2024.6.25.0015	64
PCE 0600491-68.2024.6.25.0015	64
PCE 0600494-23.2024.6.25.0015	69
PCE 0600527-52.2024.6.25.0002	17
PCE 0600572-17.2024.6.25.0015	73
PetCrim 0600032-76.2023.6.25.0023	89
REI 0600048-57.2024.6.25.0035	11
REI 0600501-45.2024.6.25.0005	3
REI 0600613-33.2024.6.25.0031	7
REI 0600627-10.2024.6.25.0001	12
REI 0600676-42.2024.6.25.0004	13
RROPCE 0600021-48.2025.6.25.0000	10
RROPCE 0600168-69.2024.6.25.0013	58
RROPCE 0600464-91.2024.6.25.0013	59
RROPCE 0600421-57.2024.6.25.0013	56
RROPCE 0600422-42.2024.6.25.0013	57
RROPCE 0600423-27.2024.6.25.0013	59
Rp 0600370-52.2024.6.25.0011	44
Rp 0600396-50.2024.6.25.0011	35
Rp 0600436-32.2024.6.25.0011	41
Rp 0600610-41.2024.6.25.0011	29
Rp 0600613-93.2024.6.25.0011	51
Rp 0600617-33.2024.6.25.0011	30
Rp 0600619-03.2024.6.25.0011	27
Rp 0600620-85.2024.6.25.0011	54
Rp 0600624-25.2024.6.25.0011	43
Rp 0600625-10.2024.6.25.0011	48
Rp 0600627-77.2024.6.25.0011	32

Rp 0600630-32.2024.6.25.0011 [49](#)

RpCrNotCrim 0600659-70.2024.6.25.0015 [62](#) [63](#)